



• U C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**Responsabilidades Parentais e (alguns) Direitos de Personalidade do menor de idade:  
As perturbações da Internet e das redes sociais**  
**Parental Responsibilities and (some) Personality Rights of under aged: The Internet and social  
network issues**

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Rosa Martins

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do  
2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização  
em Ciências Jurídico-Forenses

Filipe Rodrigues Sales

Coimbra, 2017

## **Agradecimentos**

*À Vanessa,  
por todo o apoio e carinho*

## Resumo

Corria o ano de 2015 quando, a 25 de Junho, o Tribunal da Relação de Évora determinou que os pais de uma criança de 12 anos se deveriam «*abster de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*»<sup>1</sup>. Esta foi a primeira decisão de um tribunal português de segunda instância na discussão que já vinha tendo lugar na opinião pública, quer nacional quer estrangeira. Nestes debates, enquanto para uns as responsabilidades parentais permitiam tais publicações, para outros, estas mostravam-se violadoras dos direitos de personalidade do menor de idade.

Perante tal discussão, e em virtude da crescente importância e frequência com que tal questão se colocava e coloca, importava indagar, para além dos argumentos sociológicos, psicológicos, pedagógicos, etc., mobilizados em tais debates, aqueles argumentos que, no plano jurídico, nos permitissem propender e sustentar um ou outro caminho. É isso que é abordado no presente trabalho.

Para lograr tal desidrato, o primeiro Capítulo será dedicado à apresentação dos institutos em causa, ou seja, Direitos de Personalidade e Responsabilidades Parentais, tendo em vista a sua caracterização, com especial enfoque nos aspectos com relevo para a presente discussão, de modo a apreender-se o essencial dessas figuras jurídicas. No fundo, vamos conhecer as “ferramentas” com que iremos trabalhar.

Por sua vez, no segundo Capítulo iremos mergulhar na problemática propriamente dita. Num primeiro momento iremos tecer algumas considerações sobre a Internet, sobre as designadas ‘redes sociais’ e sobre se os artigos do Código Civil dão uma resposta cabal aos problemas colocados por esses dois veículos de informação. Em seguida, iremos reflectir sobre a *magna quaestio*: poderão os pais fazer as aludidas publicações ou não? Para tanto iremos mobilizar e esgrimir argumentos que, na nossa óptica, nos vão permitir sustentar uma das posições, aquela que para nós deve prevalecer. Para além disto, iremos ainda atender à questão do consentimento do menor de idade nessas publicações *online*, aspecto de suma importância na questão ora tratada. Por último, iremos fazer uma incursão pelos meios de tutela dos direitos de personalidade, ou seja, pelos meios que permitem proteger

---

<sup>1</sup>Acórdão de 25-06-2015, Processo 789/13.7TMSTB-B.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

os direitos de personalidade, elencando-os, caracterizando-os e fazendo referência a alguns problemas que nesse âmbito também se levantam.

**Palavras-Chave:** Responsabilidades Parentais; Direito à imagem; Direito à intimidade da vida privada; menor de idade; Internet; redes sociais

## Abstract

The year of 2015 was going by when, on June 25<sup>th</sup>, the appalling Court of Évora decided that the parents of a 12 years old child should «*abstain to spread photographs and information that allows the identification of their child on 'social networks'*»<sup>2</sup>. This was the first decision of a Portuguese appalling Court on the discussion that has been taking place amongst public opinion, both nationally and abroad. In those debates, whilst for some people the parental responsibilities allow those publications, for others, it seems to violate the under aged personality rights.

In face of this discussion, and due to the growing importance and frequency of this issue, it is important to inquire, besides the sociologic, psychologic, pedagogic, etc. arguments, used in those debates, arguments which, according to legal point of view, will allow us to choose and defend one path or another. This is the aim of our thesis.

To achieve that goal, the first Chapter will be dedicated to the presentation of the legal concepts, these being, Personality Rights and Parental Responsibilities, in order to express their characteristics and legal regime, giving special attention to the relevant aspects that can contribute to the present discussion. In other words, acknowledge the “tools” that we will be working with.

Moreover, in the second Chapter we will dive in to the subject-matter. In first place, we will make some considerations about the Internet, about the so called ‘social networks’ and about whether the articles of the Portuguese Civil Code (Código Civil) can give us a satisfying response to the problems placed by these two information vehicles. Furthermore, we will reflect upon the *magna quaestio*: can the parents make those publications or not? In response, we will mobilize and wield arguments that, in our point of view, will allow us to sustain one of the above positions, the one that must prevail. In addition, we will take into account the matter of under aged consent on those *online* publications, due to the major importance of this aspect in our thesis. At last, we will deal with the legal protection of personality rights, listing them, characterizing them and making reference to some problems that in that field also exist.

---

<sup>2</sup> Court decision of 25-06-2015, Proc. N.º 789/13.7TMSTB-B.E1, available on [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

**Key-words:** Parental Responsibilities; Right to image; Right to privacy; under aged; Internet; social networks

## **Siglas e Abreviaturas**

**art.º/arts.º** - artigo/artigos

**AA. VV.** – Autores vários

**CC** – Código Civil

**Cf.** – Conferir/confirmar/confrontar

**Cit.** – Citado

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

**CNPD** – Comissão Nacional de Protecção de Dados

**CP** – Código Penal

**CPC** – Código de Processo Civil

**CPCJ** – Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPT** – Código de Processo do Trabalho

**CT**- Código do Trabalho

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos do Homem

**EMP** – Estatuto do Ministério Público

**LPCJP** – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

**MP** – Ministério Público

**pág./págs.** – página/páginas

**RGPTC** – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

**ss** – seguintes

**TR** – Tribunal da Relação

## **Índice**

Agradecimentos .....	2
Resumo .....	3
Abstract.....	5
Siglas e Abreviaturas .....	7
<b>Introdução</b> .....	<b>9</b>
<b>Capítulo I – Enunciado Geral</b> .....	<b>11</b>
1. Direitos de Personalidade. Noção e Características.....	11
1.1. Direitos de personalidade em especial.....	14
1.1.1.Direito à imagem.....	15
1.1.2.Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada .....	16
2. Responsabilidades parentais.....	19
<b>Capítulo II - Problematização</b> .....	<b>24</b>
1. Deve ou não ser admitida/proibida a publicação, por parte dos pais, representantes legais do menor de idade, de fotografias, vídeos ou qualquer outra informação que permita identificá-lo na Internet.....	24
1.1. Ponto prévio. Os artigos do Código Civil. ....	24
1.2. Publicar ou não Publicar? Eis a questão. ....	27
1.2.1. Tipos de imagens/informação .....	35
1.2.2. Acórdão do TR Évora e o Processo de Regulação das Responsabilidades Parentais. ....	36
2. Consentimento .....	38
3. Tutela.....	43
3.1. Proposta de Protecção.....	51
3.2. Materialização do perigo.....	53
<b>Conclusão</b> .....	<b>55</b>
Bibliografia .....	57
Jurisprudência .....	63



## Introdução

Pensamos que a melhor forma de introduzir e dar uma primeira ideia sobre o tema que vamos tratar será enunciar a *vexata quaestio* subjacente a este trabalho. Assim, aquilo que procuramos saber é se é ou não permitido aos pais publicarem imagens ou informações relativas ao filho menor de idade na Internet<sup>3</sup>. Transpondo esta questão para linguagem jurídica, quer isto dizer que o nosso objectivo é tentar perceber a relação que se estabelece entre o exercício das responsabilidades parentais (arts.º 1877.º e ss do CC) e o exercício dos direitos de personalidade dos menores de idade, mais concretamente, o direito à imagem (art.º 79.º CC e art.º 26.º, n.º1 da CRP) e o direito à intimidade da vida privada (art.º 80.º do CC e art.º 26.º, n.º1 da CRP).

É uma interrogação que se fica a dever essencialmente à circunstância de nas hodiernas sociedades informatizadas se ter disseminado, nos últimos anos, a prática de os pais, representantes legais dos seus filhos menores de idade, divulgarem, nomeadamente nas designadas ‘redes sociais’, imagens e/ou informações relativas aos seus filhos. Trata-se de uma questão que, se para uns é perfeitamente enquadrável e legitimada pelo exercício das responsabilidades parentais, para outros, mais não é do que uma violação dos direitos de personalidade do menor de idade, que o expõe e coloca em risco, parecendo justificar-se, por isso, a limitação das responsabilidades parentais. Facto é que a “permanente interligação entre o ordenamento jurídico e o contexto social em que se insere”<sup>4</sup> exige que o Direito não fique indiferente a esta situação.

Antes de avançarmos mais, importa neste ponto fazer dois esclarecimentos. O primeiro é o de que apesar de a *praxis* que ora analisamos ser associada e se colocar sobretudo nas ‘redes sociais’, e, talvez até mais concretamente no Facebook, iremos considerar a Internet em geral (*v.g. sites, blogs, etc.*) por entendermos que o perigo/razões que estão por detrás de todo este debate não surgem somente nas ‘redes sociais’<sup>5</sup>. O

---

<sup>3</sup> Interrogação que surge na sequência do Acórdão do TR Évora de 25-06-2015 que versou justamente sobre este tema. Voltaremos a abordá-lo *infra*.

<sup>4</sup> Cf. NETO, Luísa, *O Direito Fundamental...*, cit. pág. 20

<sup>5</sup> Só o Facebook contava, em 2015, com 1,039 mil milhões de utilizadores ativos mensais em todo o mundo, sendo que desses, 4,29 milhões estavam em Portugal! ([http://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigo/facebook\\_e\\_a\\_rede\\_social\\_dominante\\_em\\_portugal-1429938tek.html](http://tek.sapo.pt/noticias/internet/artigo/facebook_e_a_rede_social_dominante_em_portugal-1429938tek.html)). Convém no entanto não esquecer que existem outras redes sociais e uma pesquisa rápida

segundo esclarecimento a fazer prende-se com o facto de que apenas iremos tratar das publicações feitas pelos pais, e não, a situação inversa, igualmente frequente, da auto-exposição por parte dos filhos menores<sup>6</sup>.

Retomando a apresentação do tema, cumpre dizer que a par da questão de leão que enunciámos, existem outras que lhe são inerentes, as quais merecerão igualmente a nossa atenção, sendo no fundo três as questões que nos irão ocupar, a saber:

I-Deve ou não ser admitida/proibida a publicação, por parte dos pais, representantes legais do menor de idade, de fotografias, vídeos ou qualquer outra informação que permita identificá-lo na Internet;

II-Deve tal admissão/proibição valer em termos absolutos durante todo o período da menoridade, em regra, até aos dezoito anos (consentimento do menor);

III-A ser proibida, qual a cominação para os infratores ou, por outras palavras, quais os meios de tutela da personalidade do menor de idade.

Com efeito, é nosso propósito indagar os argumentos de Direito mas também de facto (dado ser aqui que reside o *prius* do Direito) em confronto, de modo a reflectir, densificar e concluir pelo entendimento que, a nosso ver, deve prevalecer, nunca esquecendo, porém, a eventualidade de serem apenas as singularidades do caso concreto a desequilibrar os pratos da balança.

*Ex positis*, este é um campo fértil em problemas cuja relevância e número de conflitos, estamos certos, irá aumentar, atento o incremento e facilidade em usar as tecnologias de informação.

---

Internet permite-nos perceber que a lista é extensa, bem para além das mais conhecidas como o Twitter, Instagram, Snapshat, WattsZap, YouTube, etc.

<sup>6</sup> Temos presente que, para além desta questão, existem outras, próximas do tema tratado (v.g. a utilização pelos pais da imagem dos filhos em campanhas publicitárias na Internet e ‘redes sociais’) mas que, apesar disso, não serão igualmente alvo de tratamento no presente trabalho.

## Capítulo I Enunciado Geral

Embora não seja nosso propósito elaborar um introito fastidioso que replique o que foi já vastamente explanado por *mui* douta doutrina, impõe-se, todavia, para uma cabal compreensão do tema tratado – inclusive para não juristas-, expor os conceitos com que o tema contende (Direitos de Personalidade e Responsabilidades Parentais) focando-nos na análise dos aspectos com relevo para o nosso estudo.

É esta a tarefa de que nos iremos ocupar nas páginas seguintes.

### 1. Direitos de Personalidade<sup>7</sup>. Noção e Características.

Qualquer pessoa, ao nascer, adquire *personalidade jurídica*, a qual implica, por sua vez, a qualidade de *sujeito de direito*<sup>8</sup>. Assim, podemos dizer que a personalidade jurídica pode ser entendida como a aptidão para se ser titular (ou sujeito, se preferirmos) de relações jurídicas (direitos e obrigações)<sup>9</sup>. Entre esses direitos encontram-se os Direitos de Personalidade, previstos entre nós nos arts.º 70.º e ss do CC<sup>10</sup>. Trata-se, pois, de uma fórmula usada para nominar um certo número de poderes jurídicos pertencentes a todas as pessoas<sup>11</sup>, desde o seu nascimento completo e com vida<sup>12</sup>, que incidem sobre os seus vários modos de ser físicos e psíquicos e que impõem um dever de respeito a todas as outras<sup>13</sup>. Oferecida a noção cumpre-nos agora segmentá-la e retirar dela aquilo que caracteriza os referidos direitos, tendo em mente que dessas características podem desde já colher-se algumas ilações preliminares relevantes para o presente estudo.

---

<sup>7</sup>Sobre a evolução histórica dos direitos de personalidade, mormente na civilística portuguesa, *vide* CORDEIRO, António Menezes «Os direitos de personalidade...», cit. págs. 1229 e ss; SOUSA, Capelo de, «A Constituição e os Direitos...», cit. págs. 100 e ss; CAMPOS, Diogo Leite, *Nós, Estudos Sobre...*, cit. págs. 109 e ss

<sup>8</sup>Que se traduz na susceptibilidade de um ente ser titular de relações jurídicas. Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. pág. 193

<sup>9</sup>Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. págs. 193 e ss; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit. págs. 33 e ss; MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. págs. 11 e ss

<sup>10</sup>Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 304

<sup>11</sup> Cf. MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. págs. 14 e 15

<sup>12</sup> Para alguma doutrina, até os próprios nascituros (que ainda não nasceram mas já estão concebidos) são já titulares de direitos. Sobre a condição jurídica dos nascituros *vide* VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit. págs. 68 e ss; BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. págs. 687, rodapé (5); DIAS, Cristina, «A criança como sujeito...», cit. págs. 92 e ss

<sup>13</sup> Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. págs. 207 e ss

A primeira característica destes direitos reside no facto de serem direitos *gerais*, isto é, de toda e qualquer pessoa ser titular de direitos de personalidade. Esta é uma decorrência da eminente dignidade da pessoa humana (art.º 1.º da CRP), uma vez que “todos os indivíduos (...) nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”<sup>14</sup>.

Para além de gerais estes direitos são ainda *absolutos*, uma vez que são oponíveis a todas as outras pessoas. Melhor dizendo, cada um tem de respeitar os direitos de personalidade de todos os outros, uma vez que sobre cada pessoa impende aquilo que podemos designar como «obrigação passiva universal». No fundo é a expressão jurídica do provérbio popular segundo o qual “a minha liberdade termina onde começa a do outro”, uma vez que cada um tem o direito de exigir do outro uma actuação que respeite o seu direito de personalidade<sup>15</sup>. A violação desses direitos terá consequências jurídicas, como sejam a responsabilidade penal, civil e as providências que se afigurem adequadas ao caso concreto (art.º 70.º n.º 2 do CC).

Ainda quanto às características, estes direitos apresentam-se como *inalienáveis/intransmissíveis*, dado que não podem ser cedidos, e *irrenunciáveis*, uma vez que não se pode renunciar ao direito em si mas apenas ao seu exercício. Apesar disso, admite-se a limitação voluntária dos direitos de personalidade, mediante consentimento do lesado<sup>16</sup>, sempre com respeito pelo preceituado nos arts.º 81.º, n.º 1 e 280.º, n.º 2 do CC.

Outra nota importante é a da *imprescritibilidade* (art.º 298.º n.º1 do CC). Significa isto que o exercício tardio ou a simples omissão desse exercício por parte do seu titular não prejudica a sua eficácia, não obstante de poder conduzir ao pagamento de uma indemnização pela confiança que a outra parte, justificadamente, tenha colocado no não-exercício<sup>17</sup>.

Por fim, são direitos que nos surgem como *extrapatrimoniais*<sup>18</sup>.

Destas características, como se disse, é desde logo possível retirar algumas conclusões preliminares. Assim sendo, cumpre-nos enfatizar a circunstância de que também os menores de idade, como é por demais evidente, são titulares, eles próprios, de

---

<sup>14</sup>Arts.º 12.º e 13.º da CRP e 6.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem: «Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.». Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. págs.72 e ss

<sup>15</sup>Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 46

<sup>16</sup> Exceptuando-se a lesão do bem «vida»

<sup>17</sup>Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. págs. 108 e 109

<sup>18</sup> No sentido de que não têm em si um valor pecuniário (não são avaliáveis em dinheiro) embora a sua lesão possa originar danos patrimoniais e, por conseguinte, uma reparação em dinheiro.

direitos de personalidade<sup>19</sup>, sendo perfeitamente possível e pensável que esses direitos possam ser violados pelos próprios representantes legais do menor de idade<sup>20</sup>. A isto acresce o facto de a titularidade desses direitos não estar, até à maioridade, na esfera dos respectivos representantes legais. O instituto das responsabilidades parentais não é um veículo que retira direitos de personalidade aos menores de idade e os deposita na esfera jurídica dos representantes legais<sup>21</sup>. Nas palavras certas de Menezes CORDEIRO “o direito de personalidade nasce na esfera de um titular e aí ficará até à sua extinção”<sup>22</sup>, podendo o menor de idade, em caso de violação do(s) seu(s) direito(s), reagir, ainda durante a menoridade<sup>23</sup>.

Apresentadas a noção e características, e antes de passarmos à análise dos concretos direitos de personalidade com que o caso contende, importa aludir a algumas figuras afins, mormente, aos *direitos fundamentais*, isto para chamar a atenção de que ao contrário do que se poderia pensar, estas duas expressões não são inteiramente sinónimas. Pelo que já foi exposto, facilmente se conclui que os direitos de personalidade são um mecanismo técnico-jurídico de proteção da pessoa<sup>24</sup>. Sucede que existem outros, entre os quais figuram precisamente os direitos fundamentais. São, portanto, figuras paralelas quanto à sua função (proteção da pessoa) mas distintas quanto ao ente que visam conter. Enquanto estes últimos têm em vista evitar intromissões ilegítimas do Estado na esfera dos cidadãos, os direitos de personalidade, por outro lado, visam proteger a pessoa de intromissões ilegítimas de outras pessoas<sup>25</sup>. Note-se que não se está a dizer que o Estado não tem de respeitar os direitos de personalidade dos cidadãos, pelo contrário<sup>26</sup>. O Estado deve e acaba por respeitar esses direitos de personalidade uma vez que actualmente estes e

---

<sup>19</sup>A esta mesma e óbvia conclusão chega Paulo Mota PINTO, in «O Direito à Reserva...», cit. págs. 501 e 555 e ss

<sup>20</sup>Mais uma vez um aspecto considerado pela doutrina. Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. pág. 556

<sup>21</sup>Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit. pág. 87

<sup>22</sup>Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit., págs. 106 e ss

<sup>23</sup>*Infra* Cap. II, ponto 3.

<sup>24</sup>Cf. CAMPOS, Diogo Leite, «Lições de direitos...», cit. pág. 158

<sup>25</sup>Cf. NETO, Luísa, *O Direito Fundamental...*, cit. pág.143; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit., págs. 129 e ss; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. págs. 75 e ss; HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 95

<sup>26</sup>Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit., pág. 208. Aliás, ao Estado incumbe adoptar medidas tendentes a garantir que tais direitos são respeitados, isso mesmo prescreve o art.º 26, n.º2 da CRP, in CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *A Constituição da República...*, cit. pág. 471; PINTO, Paulo Mota, «O direito ao livre desenvolvimento...», cit. págs. 187 e ss

os direitos fundamentais são figuras que tendem a coincidir<sup>27</sup>, isto é, ao respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos o Estado está a respeitar os direitos de personalidade porque, repete-se, eles coincidem em parte. Podemos dizer que “se muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade”<sup>28</sup>. Sobre este tema Oliveira ASCENSÃO<sup>29</sup> refere mesmo que a lei ordinária acolheu como direitos de personalidade os direitos fundamentais previstos na Constituição. Seja como for, hoje esta problemática está ultrapassada uma vez que nos termos do art.º 18.º da CRP “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam quer entidades públicas quer *entidades privadas*”<sup>30</sup>, daí resultando, por conseguinte, o reforço da tutela dos direitos de personalidade<sup>31</sup>.

Depois deste excursão, voltemos então aos direitos de personalidade.

### 1.1. Direitos de personalidade em especial

A questão que agora cumpre dilucidar é a de saber que direitos de personalidade poderão estar presentes no caso que se nos afigura<sup>32</sup>. Para o sabermos teremos em primeiro lugar de perguntar quais são os direitos de personalidade. Essa matéria, como já dissemos, consta dos arts.º 70.º e ss do CC, onde, ao invés do que poderia supor-se, não encontramos um rol de direitos de personalidade, optando antes o legislador por estabelecer uma

---

<sup>27</sup>Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional...*, cit. págs. 396 e ss; CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *A Constituição da República...*, cit. pág. 461; AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. págs. 31 e ss

<sup>28</sup>São claramente direitos de personalidade, direitos fundamentais como o direito à vida (art.º 24.º n.º1 da CRP), à imagem, à reserva da intimidade da vida privada (art.º 26.º n.º1 da CRP), in CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional...*, cit. pág. 396; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. págs. 135 e ss; Na doutrina espanhola vide AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. pág.38

<sup>29</sup> Cf. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. págs. 81 e ss. Neste sentido também, SOUSA, Rabindranath Capelo de, «A Constituição e os Direitos...», cit. págs. 93 e ss

<sup>30</sup>Cf. CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *A Constituição da República...*, cit. pág. 381. Apesar do que fica dito, a doutrina entende que as coisas não são assim tão simples isto porque a CRP não diz em que termos ocorre essa vinculação das entidades privadas. Para maiores desenvolvimentos sobre esta problemática vide ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ªed., Coimbra, Almedina, 2012, págs. 229 e ss. Sobre este tema também HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. págs. 94 e ss

<sup>31</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, «A Constituição e os Direitos...», cit. págs. 93 e ss

<sup>32</sup> Vide Introdução.

cláusula de tutela geral de personalidade – direito geral de personalidade<sup>33</sup> - tipificando somente, nos artigos seguintes, aquelas situações em que poderia suscitar-se a dúvida de saber se estavam ou não abrangidas pela cláusula geral do art.º 70.º do CC<sup>34</sup> e, portanto, se eram ou não direitos de personalidade.

### **1.1.1. Direito à imagem (art.º 79.º do CC e art.º 26.º, n.º1 da CRP)**

Um desses direitos de personalidade que o legislador expressamente consagrou e que tem interesse para o nosso estudo é, justamente, o direito à imagem – entenda-se, imagem em que a pessoa é reconhecível<sup>35</sup>. Está em causa “impedir que terceiros venham a conhecer o retrato da pessoa”<sup>36</sup>. A sua inclusão como direito de personalidade é uma opção que facilmente se compreende se tivermos em mente que um dos principais factores que permite diferenciar e identificar uma pessoa é a sua aparência física, sobretudo o seu rosto. Daí que, e digamo-lo com Menezes CORDEIRO<sup>37</sup>, “o destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa”. Ademais, a hodierna evolução tecnológica tornou extremamente fácil a captação da imagem alheia e a divulgação, por vezes instantânea, dessas imagens nas ‘redes sociais’, graças aos designados *smartphones* e outros dispositivos que permitem o acesso à Internet em qualquer local e assim essa disponibilização imediata.

Por esta e outras razões facilmente se percebe a necessidade de tutelar a imagem<sup>38</sup>, atendendo a que a sua reprodução e circulação não autorizada poderiam causar significativos inconvenientes ou mesmo sérios prejuízos à pessoa retratada. São vários os aspectos que se pretendem manter incólumes ao proteger a imagem, desde logo, a intimidade e tranquilidade da pessoa (garantindo o recato da pessoa e resguardando-a de

---

<sup>33</sup> Este direito geral de personalidade foi estatuído para assim se colmatarem lacunas ou evitar que se deixassem sem protecção novos direitos de personalidade que o progresso fizesse brotar. Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 62; também CAMPOS, Diogo Leite, «Lições de direitos...», cit. pág. 165 e ss. Para mais desenvolvidamente sobre o ‘direito geral de personalidade’ vide a monografia SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995

<sup>34</sup> Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. págs. 209 e ss

<sup>35</sup> Cf. TORRES, António Pinheiro, *Acerca dos direitos...*, cit. pág. 37. CAMPOS, Diogo Leite, «Lições de direitos...», cit. pág. 189

<sup>36</sup> Cf. CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit. pág. 402; também, TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos...*, cit. pág. 405

<sup>37</sup> Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit., págs. 234

<sup>38</sup> Ela é inclusive alvo de tutela penal (art.º 199.º do CP)

um reconhecimento não desejado em locais públicos), o bom nome, honra e a reputação, conforme disposto no art.º 79.º, n.º3 do CC (evitando que a circulação não consentida de imagens da pessoa a conotem com determinada sujeito ou facto desprestigiante que poderá causar o seu vexame<sup>39</sup>, a sua desconsideração social, chacota, etc., seja usando o retrato original seja mediante a distorção ou montagem ofensiva deste) e, por fim, a possibilidade de lucro que a divulgação da imagem de uma pessoa famosa sempre poderá originar<sup>40</sup>. Tais proventos deverão reverter (sobretudo) a favor da pessoa retratada.

Em suma, o respeito pela imagem da pessoa é uma forma de respeitar a sua personalidade<sup>41</sup>.

### **1.1.2. Direito à reserva sobre a intimidade da vida privada<sup>42</sup> (art.º 80.º do CC, art.º 26.º, n.º1 da CRP, art.º 12.º da DUDH e art.º 8.º, n.º1 da CEDH)**

Pedro Pais de VASCENCONCELOS refere-se a este direito como o “direito de ser deixado em paz”<sup>43</sup>. É, com efeito, a possibilidade que cada pessoa tem de “estar à vontade, ao abrigo da [por vezes malsã] curiosidade dos outros”<sup>44</sup>, sejam eles quem forem (v.g. vizinhos, meios de comunicação social, entidades públicas, etc.), procurando evitar ou restringir a circulação<sup>45</sup> de opiniões, sentimentos, pensamentos, factos, numa palavra, de informação pessoal que, por se ter como íntima, se quer do conhecimento do menor número de pessoas possível<sup>46</sup>, pois bem se percebe que a obtenção de tais informações por outrem confere poder sobre essa pessoa<sup>47</sup>.

---

<sup>39</sup> Veja-se por exemplo o caso de uma jovem em Itália que se suicidou, depois de humilhada nas ‘redes sociais’, em virtude de um vídeo seu de cariz sexual ter sido partilhado e visualizado por milhares de pessoas na Internet, *in* Jornal Correio da Manhã de 15-9-2016

<sup>40</sup> Pense-se v.g. no caso amiúde noticiado de fotografias da Duquesa de Cambridge, Kate Middleton, e o do seu filho, o príncipe George, que fazem com frequência esgotar as peças de vestuário por estes usadas.

<sup>41</sup> Cf. TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos...*, cit. pág. 405

<sup>42</sup> Este direito de personalidade é amplamente tratado em PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada», *in* BFD, Vol. LXIX, 1993

<sup>43</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit. págs. 62 e ss

<sup>44</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 62 e ss; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 79 e ss

<sup>45</sup> Mota PINTO refere que o objecto deste direito é “o controlo de informação sobre a vida privada”, *in* PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. págs. 527 e ss

<sup>46</sup> Actualmente, como a Internet, *máxime*, com as ‘redes sociais’, há quase quem “abdique” deste direito. Num texto certo de Ricardo Araújo PEREIRA, refere-se o autor a este fenómeno cada vez mais comum, notando que “as redes sociais são a grande vitória ideológica e a grande derrota comercial das revistas cor-de-rosa. Ideologicamente, as revistas ganharam: a ideia de que a vida privada deve manter-se privada, de facto, acabou. Do ponto de vista comercial, as revistas perderam: o trabalho (vamos dizer trabalho, para facilitar) dos paparazzi passou a valer menos ou nada, e não parece ser bom negócio pagar por uma



A grande questão neste ponto está em saber qual o conteúdo deste direito, isto é, que situações cabem dentro da noção de “vida privada” e que, por essa razão, estão juridicamente tuteladas. Uma coisa é certa, não é “vida privada” somente a que acontece quanto se passa a porta de casa e, por outro lado, “vida pública” a que se desenrola em locais públicos<sup>48</sup>. O critério não é pois um critério espacial. Apesar de o lugar ser um importante factor a considerar não deverá ser o decisivo (v.g. uma conversa particular entre duas pessoas sobre por exemplo um problema de saúde de uma delas pode ocorrer num local público, como seja um restaurante, continuando, apesar disso, a ser uma conversa sobre aspectos que se devem ter por privados). Perante isto, a doutrina tende a usar a «teoria das esferas», distinguindo-se entre esfera da vida íntima, esfera da vida privada e esfera da vida pública<sup>49</sup>, tendo cada uma destas esferas diferentes níveis de protecção<sup>50</sup>. Este gradualismo é todavia criticado por alguma doutrina<sup>51</sup>. E, de facto, com alguma razão, pois a verdade é que esta não será uma ciência exacta porque estando perante um conceito indeterminado os seus contornos são ténues e só o caso concreto os vai permitir aclarar<sup>52</sup>. A este facto acresce a circunstância de a extensão da intimidade não ser igual para todas as pessoas, antes variando “conforme a natureza do caso e a condição da pessoa” (art.º 80.º, n.º2 do CC)<sup>53</sup>. Podemos resumir o que se acaba de dizer à expressão “tudo depende de tudo”<sup>54</sup>. Em todo caso, Menezes CORDEIRO<sup>55</sup> bem assim como Mota PINTO<sup>56</sup> enunciam

---

publicação que promete revelações sobre a intimidade dos famosos quando eles [mas não só, convém dizer] a exibem gratuitamente no chamado feicebuque”. PEREIRA, Ricardo Araújo, «O feice e o martelo», in Revista Visão de 15-09-2016 (disponível em: <http://visao.sapo.pt/opiniao/ricardo-araujo-pereira/2016-09-15-O-feice-e-o-martelo>)

<sup>47</sup> Cf. CAMPOS, Diogo Leite, *Nós, Estudos Sobre...*, cit. págs. 99 e ss

<sup>48</sup> Cf. TORRES, António Pinheiro, *Acerca dos direitos...*, cit. pág. 50; PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. págs. 524 e ss; CAMPOS, Diogo Leite, «Lições de direitos...», cit. pág. 211

<sup>49</sup> Na esfera da vida íntima estariam aqueles factos que a pessoa ou nunca partilha ou o faz apenas com as pessoas que se lhe são extremamente próximas, por exemplo, com o cônjuge, e que dizem respeito a aspectos como a sexualidade, saúde, nudez; na esfera da vida privada, por seu lado, já estariam aqueles factos que, devendo ser desconhecidos do grande público, já são revelados ao grupo de pessoas dos seus relacionamentos sociais; por fim, a esfera da vida pública englobava aquilo a que numa vida em sociedade todos têm acesso. Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 80; CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit., págs. 398 e ss

<sup>50</sup> Para mais desenvolvimentos vide VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 62 e ss; ainda CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit., págs. 248 e ss e 240 e ss

<sup>51</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 82 e ss

<sup>52</sup> Com o mesmo entendimento LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado...*, cit. anotação aos art.º 79.º e 80.º; CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit. págs. 392 e 393

<sup>53</sup> Para uma análise deste art.º 80.º, n.º2 do CC, sobretudo dos conceitos de “condição da pessoa” e “natureza do caso” vide CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit. págs. 393 e ss

<sup>54</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 64

<sup>55</sup> Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit., págs. 247

<sup>56</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. págs. 527 e ss

alguns exemplos de situações que se devem considerar abrangidas pelo referido direito de personalidade. Tomando como linhas de força a teoria das esferas e os referidos exemplos, vai-nos ser possível responder à questão de saber se deve ser proibida a divulgação pura e simples de toda e qualquer informação ou imagem relativa ao menor ou se essa proibição deverá incidir apenas em certos tipos de fotos ou dados. Voltaremos a esta questão à frente<sup>57</sup>.

Outro ponto de grande importância e que importa enfatizar é o de que o direito à reserva da vida privada deverá ser a regra, só cedendo, nos casos em que não houve uma limitação voluntária, quando um interesse público superior o exija, isto é, quando se trate de um interesse de tal modo ponderoso que a não divulgação de determinado facto teria graves danos para a comunidade<sup>58</sup>.

Convém ainda aludir a um outro aspecto relevante, nos termos do qual, a “reserva” abrange os factos verdadeiros e os factos falsos, estando excluída a ‘*exceptio veritatis*’ (prova da verdade). Explicando melhor, a divulgação de informação íntima da pessoa sem a sua autorização não se tornaria lícita se em seguida o infractor viesse fazer prova da veracidade dos factos. Isto é assim porque não estamos aqui a tutelar (pelo menos directamente) a reputação ou a honra da pessoa mas sim a sua privacidade<sup>59</sup>. Essa prova da verdade apenas será atendida para agravar ou atenuar a ilicitude<sup>60</sup>.

Um outro item a clarificar diz respeito à redacção do art.º 80.º do CC. Pode ler-se no seu n.º1 que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”. Para se perceber convenientemente o alcance do artigo temos de ter presente que uma coisa é tomar conhecimento de factos íntimos de alguém e outra é divulgar esses factos. Ora, o artigo só se refere a este segundo ponto, estabelecendo que a regra deverá ser a do segredo. É por isso preciso esclarecer, em primeiro lugar, que a recolha não autorizada de informação íntima briga já com o referido direito, apesar de o preceito não se referir expressamente a ela; em segundo lugar, que a regra é a do segredo, quer a pessoa tenha

---

<sup>57</sup>*Infra*, Cap. II, ponto 1.2.1.

<sup>58</sup>Na prática, como facilmente se percebe, nem sempre é fácil ponderar os interesses em jogo, sendo recorrentes os casos de colisão cuja resolução não se afigura simples. É o que sucede amiúde com o direito à liberdade de expressão, *máxime*, com a liberdade de imprensa. Para mais desenvolvimentos, *vide*, VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 64 e ss; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 81 e 136 e ss; PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. págs. 564 e ss

<sup>59</sup>Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. págs. 532 e ss; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 141

<sup>60</sup>Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 141

tomado conhecimento desses factos íntimos de alguém lícitamente (com o assentimento dela) ou não, ou seja, não podemos retirar do preceito a conclusão de que é lícita a intromissão abusiva da esfera íntima de alguém desde que a seguir se guarde segredo sobre a informação obtida<sup>61</sup>.

Por último, cumpre-nos destacar o facto de apesar de este direito ser próximo do direito à imagem e por vezes aparecerem interligados<sup>62</sup>, são todavia direitos autónomos que podem inclusive ser violados em simultâneo, ou seja, com a mesma acção<sup>63</sup> (pense-se por exemplo na captação e reprodução por uma revista de fotos de alguém em poses ou actos sexuais).

## 2. Responsabilidades parentais<sup>64</sup> (arts.º 1877.º e ss do CC e art.º 36.º, n.º 5 da CRP)

Importa agora ater-nos nas Responsabilidades Parentais. Para percebermos convenientemente em que consistem teremos primeiro de perceber de onde surgem. Assim sendo, e ao contrário do que é comumente representado, as responsabilidades parentais não existem porque o menor está ferido de incapacidade de exercício (art.º 123.º do CC)<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 82 e ss

<sup>62</sup> Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 266

<sup>63</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. págs. 548 e ss

<sup>64</sup> A cronologia da nomenclatura deste conjunto de poderes-deveres dos representantes legais mostra bem a evolução da forma como a criança e o adolescente foram sendo representados pela sociedade. Substituiu-se a expressão '*poder paternal*', que transmitia uma ideia de autoridade, assim como a ideia de que seria exercido somente pelo pai, o 'chefe de família', por '*responsabilidades parentais*' (art.º 3.º da Lei 61/2008, de 31 de Outubro) exercido por ambos os progenitores (arts.º 1878.º, 1901.º, n.º1 do CC e arts.º 13.º e 36º, n.º 3 da CRP) e que traduz melhor a relação que deve interceder entre pais e filhos menores de idade. Segundo Rosa MARTINS, esta continua, no entanto, a não ser a melhor designação, devendo adotar-se, na sua perspectiva, a terminologia '*cuidado parental*'. Para mais desenvolvimentos *vide*, Rosa MARTINS, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 225. E ainda, SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças...*, cit. págs. 45 e ss. Já quanto à evolução do conteúdo do poder paternal pode ler-se MOREIRA, Sónia, «A Autonomia do Menor...», cit. págs. 162 e ss. Sobre o estatuto social da criança *vide* MARTINS, Rosa, «Responsabilidades parentais no século XXI...», cit. págs. 25 e ss; SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças...*, cit. págs. 17 e ss; AMARAL, Jorge Pais do, «A Criança e os seus Direitos...», cit. págs. 164 e ss. Sobre este mesmo tema, em Espanha, *vide* HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, «Protección civil de los menores...», cit. págs. 13 e ss.

<sup>65</sup> Inerente à personalidade jurídica, apesar de não se confundir com ela, é a capacidade jurídica. Por sua vez, dentro da capacidade jurídica é possível distinguir entre capacidade de gozo e capacidade de exercício de direitos. Fazendo nesta matéria uso das palavras de Mota PINTO e Pinto MONTEIRO, a (in)capacidade de gozo consiste na "aptidão para ser titular de (...) relações jurídicas"; já a (in)capacidade de exercício traduz-se na "idoneidade para atuar juridicamente, exercendo direitos ou cumprindo deveres (...) por ato próprio e exclusivo ou mediante um representante voluntário ou procurador", estando essa capacidade dependente da existência na pessoa de capacidade natural para querer e entender. Em suma, podemos dizer que uma coisa é ser-se titular de um direito, outra é poder exercer por si próprio esse direito, sem necessidade que alguém actue na sua vez. Aos menores, como se vê, falta assim capacidade de exercício. Contudo, como é óbvio, a sua esfera jurídica não fica em suspenso até que o menor perfaça os 18 anos de idade. Para colocar essa

Na verdade, o fundamento das responsabilidades parentais e da incapacidade de exercício é o mesmo, é a necessidade de proteger o menor na sua esfera patrimonial e pessoal, isto porque, como é sabido, aos menores de idade falta experiência de vida, clarividência, conhecimentos ou maturidade, que só com o passar dos anos vão desenvolvendo e adquirindo, e que lhes permite de forma totalmente esclarecida, e sobretudo autonomamente, curarem dos seus interesses, pois que poderiam ser facilmente ludibriados<sup>66</sup>, sendo levados a praticar actos que os prejudicassem. Com efeito, é também por causa deste estado de vulnerabilidade que aos menores falta capacidade de exercício – essa, aliás, é tida como a principal consequência da menoridade - sendo as responsabilidades parentais o principal e normal meio de suprir tal incapacidade. A verdade, porém, é que elas são mais do que isso. Não está em causa somente representar (nas suas relações jurídicas patrimoniais) o menor - função apesar de tudo primordial - mas também cuidar da pessoa do filho em geral, protegendo-o e propiciando o seu normal desenvolvimento, não olvidando nem aviltando a progressiva liberdade e autonomia do menor, mormente no plano pessoal (art.º 1878.º, n.º 2, 2.ª parte do CC)<sup>67</sup>. Não podemos pensar somente numa função de representação mas também numa função educacional. Concluimos este ponto com as palavras de Castro MENDES<sup>68</sup>: “o poder paternal é uma situação complexa que excede em muito o mero suprimento da incapacidade do menor”.

---

esfera a mexer, essa incapacidade de exercício é suprida, pela representação legal. Dentro desta, por sua vez, há vários meios destinados a suprir a incapacidade, falamos, em regra, das responsabilidades parentais (as quais cabem aos pais), subsidiariamente, da tutela (pertencendo esta, naturalmente, ao tutor) que terá lugar sempre que ocorra alguma das circunstâncias preceituadas no art.º 1921.º do CC (art.º 124.º do CC) e, eventualmente, do regime de administração de bens (art.º 1922.º do CC). Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit., págs. 193e ss e 231 e ss. *Vide* também sobre esta matéria, por exemplo, Mafalda Miranda BARBOSA, - «Breves reflexões...», cit. pág. 686. Ainda, MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. págs. 20 e ss. Importa advertir que a capacidade de exercício deve presumir-se plena (arts.º 67.º, 122.º, 138.º e 152.º do CC), tendo qualquer restrição de constar expressamente da lei e devendo ser interpretada restritivamente em caso de dúvida, *in* MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 52; PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto *Teoria Geral...*, cit., pág. 226; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. págs. 175 e ss. Para conhecer, no entanto, algumas situações de “maioridades especiais” (art.º 123.º, 1ª parte do CC), *vide* SANTOS, André Teixeira dos, «Do consentimento dos menores...», cit. págs. 133 e ss; e, MOREIRA, Sónia, «A Autonomia do Menor...», cit. págs. 181 e ss. Em jeito de conclusão podemos dizer, com efeito, que a personalidade jurídica existe ou não existe, não podendo ser graduada ou limitada, ao contrário do que acontece com a capacidade jurídica, quer de gozo quer de exercício. Cf. PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit., pág. 222; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 84 e ss

<sup>66</sup>A incapacidade de exercício é justamente estabelecida para proteger o incapaz. Cf. PINTO, Mota, e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. pág. 227

<sup>67</sup>Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 157 e ss; TORRES, Felipe Soares, «A Autonomia Progressiva das Crianças...», cit. págs. 27 e ss

<sup>68</sup>Cf. MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira de, *O direito da família...*, cit. pág. 339

Depois de feito este percurso que nos permitiu perceber de onde surgem as responsabilidades parentais, cabe-nos, agora sim, debruçarmo-nos sobre o instituto, sendo vários os itens de que iremos dar conta, a saber: a noção, finalidades, natureza jurídica e conteúdo das responsabilidades parentais<sup>69</sup>. Com efeito, estas consistem num “conjunto de poderes [ou direitos] e deveres [irrenunciáveis, art.º 1882.º do CC] atribuídos aos pais, com o objectivo de os habilitar a reger a pessoa e os bens dos filhos menores não emancipados”<sup>70</sup>. Poderes e deveres esses que constam do art.º 1878.º do CC. Nestes, apesar do vocábulo “*poderes*”, não está em causa uma pura e simples subordinação dos filhos menores aos pais. Ao invés, refere a lei, deve ir-se paulatinamente tendo em conta as suas opiniões nos assuntos familiares e na regência da sua própria pessoa de acordo com a sua maturidade (art.º 1878.º, n.º 2, 2.ª parte do CC), nunca olvidando que pais e filhos devem respeitar-se mutuamente (art.º 1874.º, n.º 1 do CC). Ainda no âmbito da noção cumpre dizer que a menoridade, e por conseguinte as responsabilidades parentais, duram até aos dezoito anos de idade ou até à emancipação do menor (arts.º 130.º, 132.º, 133.º e 1877.º, todos do CC)<sup>71</sup>.

Relativamente às finalidades, aderimos à tese de Rosa MARTINS<sup>72</sup> no sentido de que, também para nós, são duas as que transparecem do regime legal. Uma delas será a de protecção do menor de idade. Como é do conhecimento comum, a criança nos primeiros tempos de vida encontra-se vulnerável, não sendo capaz de se defender dos perigos que se podem abater sobre si, daí que careça do auxílio de outrem. Essas pessoas serão em primeira linha os pais visto serem eles que, dada a sua “proximidade existencial” com o filho, estão em melhor posição para proceder a essa tarefa.

Simultaneamente, as responsabilidades parentais têm ainda a finalidade de promover o desenvolvimento do menor de idade. Melhor dizendo, aos pais incumbe a

---

<sup>69</sup>Relativamente à titularidade, vide BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. págs. 188 e ss. Quanto aos destinatários, são os filhos menores de 18 anos não emancipados (arts.º 122.º, 132.º, 1877.º, 1878.º, n.º1 e 1888.º, n.º1, todos do CC)

<sup>70</sup> Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil...*, cit. pág. 411

<sup>71</sup> Hoje em dia, a única forma de emancipação é o casamento (art.º 132.º do CC), in COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da Família...*, cit. págs. 252 e ss e 265 e ss. No que tange à idade, podemos debater até que ponto os 18 anos devem figurar como término da menoridade, isto porque a maturação do ser humano acontece gradualmente, variando, inclusive, de pessoa para pessoa. Por outro lado, como bem refere Rita Lobo XAVIER in «Responsabilidades parentais no séc. XXI»..., cit. pág. 22, trata-se de uma idade que tem vindo a perder relevo como ponto de chegada à maioridade, dado que em virtude do prolongar da vida académica “nada acontece de importante na vida de quem chega aos dezoito anos, para além do direito de poderem obter a carta de condução de automóveis”; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., pág. 104; PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit., pág. 229.

<sup>72</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 181 e ss

missão de favorecer e apoiar a educação e o normal desenvolvimento “físico, intelectual e moral” do menor (art.º 1885.º do CC) por forma a torna-los cidadão autónomos e responsáveis. Reforçamos a ideia de que estas são finalidades complementares.

A terceira nota a mencionar é a respeitante à natureza jurídica das responsabilidades parentais<sup>73</sup>. Estas são hoje em dia tidas maioritariamente na doutrina como *poderes funcionais* ou *poderes-deveres*<sup>74 75</sup>, quer dizer, poderes atribuídos aos pais para lhes ser possível levar a cabo a *função* de protecção e promoção da autonomia e independência dos filhos. Um dos aspectos mais importantes nesta matéria que convém destacar reside na circunstância de serem os interesses do menor de idade e não os interesses dos pais (ou pelo menos, não serem estes exclusivamente) a orientar a prossecução dessas funções. Segundo Pedro Pais de VASCONCELOS, “os representantes legais do menor (...), ao agirem no Direito nessa qualidade não prosseguem interesses próprios, mas antes os interesses do menor, e não exercem direitos próprios autónomos, mas antes os direitos do próprio menor”<sup>76</sup>. Efectivamente, aquilo que marca os *poderes-deveres* é o facto de a titularidade dos direitos, bem como o interesse prosseguido, ser de uma pessoa, no caso, do menor de idade, mas caber a outra, entenda-se, aos pais, o respectivo exercício. Nestes termos, as responsabilidades parentais não poderão ser desempenhadas *a la carte*, arbitrariamente. Pelo contrário, repete-se, devem ter sempre como farol, o interesse do filho<sup>77</sup> pois que este não é “um objecto de direitos do progenitor”<sup>78</sup>.

---

<sup>73</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 185 e ss; PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit., pág. 179; ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. págs. 59 e ss

<sup>74</sup> Estes podem ser definidos como “o poder atribuído pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não podendo ser exercido se, quando e como o seu titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função”, in MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 189, rodapé (426)

<sup>75</sup> Defendendo, todavia, a tese de que se tratam de direitos subjectivos, CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil...*, cit. págs. 39 e ss e SOUSA, Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil...*, cit. pág. 185; Defendendo a tese de que são poderes-deveres, PINTO, Mota e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. pág. 179; SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Qual é o interesse da criança?», cit. pág. 31. Sobre este debate pode ainda ler-se MIRANDA, Jorge, «Sobre o poder paternal...», cit. págs. 32 e ss. Ainda, PINTO, Mota, e MONTEIRO, Pinto, *Teoria Geral...*, cit. pág. 231, rodapé (256)

<sup>76</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., pág. 109; Ainda, LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado...*, cit. pág. 331

<sup>77</sup> Neste sentido, MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira de, *O direito da família...*, cit. págs. 339 e 340; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 182; GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. pág. 24; DIAS, Cristina, «A criança como sujeito...», cit. págs. 92 e ss

<sup>78</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança...”, cit. pág. 57

O último ponto a que importa aludir é ao conteúdo das responsabilidades parentais<sup>79</sup>. Já vimos que elas são um conjunto de poderes e deveres, agora procuramos saber concretamente que poderes e deveres são esses. A primeira ideia a reter é a de que não existe um *numerus clausus* dos referidos poderes-deveres dado que estes são variáveis em função das concretas necessidades do filho e do momento do seu concreto processo de desenvolvimento. Em todo o caso podemos dar conta de algumas traves mestras nesta matéria e que são as que se encontram plasmadas no art.º 1878.º do CC, o qual, aliás, tem precisamente como epígrafe “conteúdo das responsabilidades parentais”. Neste preceito encontramos poderes-deveres que dizem respeito à (protecção da) pessoa do filho e (à protecção) do património do filho. Embora seja uma distinção maioritariamente acolhida pela doutrina nacional e estrangeira, é todavia alvo de algumas críticas<sup>80</sup>. Apesar disso, e não querendo tomar partido na contenda, uma vez que não é esse o fito do presente trabalho, iremos usar tal distinção. Assim, no plano pessoal, que agora nos interessa, podemos avançar como sendo um dos poderes-deveres que integram as responsabilidades parentais, o *poder-dever de vigilância*<sup>81</sup>.

Este poder-dever significa, em termos simples que compete aos representantes legais “velar pela segurança” dos filhos (art.º 1878.º do CC). Avançando um pouco mais, pode dizer-se que está em causa a protecção do menor de idade, “afastando-o de situações de perigo”<sup>82</sup> que coloquem em causa a sua integridade física e moral. Com efeito, enquadram-se aqui perfeitamente as ofensas a direitos de personalidade dos menores de idade, as quais incumbe aos pais prevenir - partam elas de terceiros ou dos próprios pais - ou reagir contra elas quando aconteçam. Como bem se vê, esta é uma ideia que está em perfeita consonância com aquelas que dissemos serem as finalidades das responsabilidades parentais.

Importa frisar que apenas demos conta do poder-dever que, isolado e identificado pela doutrina, em nosso entender, poderá ter algum relevo para a resolução do problema que se nos afigura solucionar, naturalmente que existem outros, inclusive que não constam de qualquer lei positivada, pois como dissemos, o art.º 1878.º do CC não nos oferece uma lista exaustiva desses poderes-deveres.

---

<sup>79</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 192 e ss

<sup>80</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 195

<sup>81</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 201 e ss; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 182

<sup>82</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 201

## Capítulo II Problematização

Uma vez explanado, ainda que perfunctoriamente, os aspectos com que o caso contende, vamos, agora sim, reflectir e tentar dar resposta às questões que enunciámos anteriormente<sup>83</sup>.

Para lograr tal desidrato, teremos de percorrer várias sub-questões, tendo sempre presente que, não obstante a segmentação da exposição, para facilitar a compreensão, essas diferentes questões se interligam.

### **1. Deve ou não ser admitida/proibida a publicação, por parte dos pais, representantes legais do menor de idade, de fotografias, vídeos ou qualquer outra informação que permita identificá-lo na Internet.**

#### **1.1. Ponto prévio. Os artigos do Código Civil.**

Como já expusemos<sup>84</sup>, restringirmos este estudo à Internet, com especial atenção para as designadas ‘redes sociais’, facto que tem que ver com a nossa interrogação sobre saber se a Internet é uma nova realidade de tal modo *sui generis* que faz com que os preceitos ora vigentes se mostrem imprestáveis.

Como é sabido, desde sempre, quando está em causa captar a imagem de um menor de idade e, eventualmente, de a divulgar, é sempre requerido aos pais que autorizem essa fotografia/vídeo e a sua distribuição, inclusive por escrito<sup>85</sup>. Isso mesmo resulta da aplicação dos artigos respeitantes aos direitos de personalidade, bem como dos artigos atinentes às responsabilidades parentais que atrás já percorremos. Acontece que não nos podemos olvidar de que tais artigos começaram a ser elaborados nos anos 40 do século

---

<sup>83</sup>Vide Introdução

<sup>84</sup>Vide Introdução

<sup>85</sup> Pense-se, por exemplo, nas fotografias para o anuário, livro de curso ou de recordação dos alunos da escola primária, tiradas individualmente e/ou com a turma, e em que dias antes de tal acontecer é enviado aos pais essa informação, perguntando se autorizam ou não o seu educando a tirar as referidas fotografias. Outro exemplo onde isso acontece pode ser retirado das revistas de conteúdos infanto-juvenis. Referimo-nos v.g. aos passatempos nos quais são publicadas fotos bem como o nome, idade e localidade do menor. É o que acontece por exemplo na publicação periódica “Playmobil, a tua revista” em que pode ler-se o seguinte texto: “Todos os desenhos e fotografias enviados devem ser acompanhados de autorização expressa dos pais ou encarregados de educação, permitindo a publicação dessas imagens nos nossos meios de comunicação impressos e digitais”.



passado e entraram em vigor na década de 60<sup>86</sup>. Acresce que, a título de exemplo, os artigos que consagram os direitos de personalidade têm ainda a redacção original. São portanto artigos com 50 anos de idade! Isto significa que no pensamento de legislador, no caso do direito à imagem, por exemplo, estava sobretudo a utilização dela em publicações periódicas, folhetos publicitários, noticiários de televisão, etc. Não era pensável pelo legislador a existência de uma *net*, e muito menos que fosse *inter*.

Daí a nossa questão: será que os artigos actuais ainda se mostram úteis e operativos face a esta nova realidade? O que haverá de diferente na Internet? Se é que há alguma coisa.

Efectivamente, todos nós nos damos conta de que a Internet veio facilitar muitos aspectos do quotidiano, *v.g.*, conferindo rapidez, facilidade e, nalguns casos, gratuidade às comunicações, bem assim como à obtenção de um manancial de informação e conhecimento sem precedentes, agora ao alcance de qualquer comum cidadão. Porém, é inegável que fez emergir “novos riscos”<sup>87</sup>, muitas vezes originados por soluções bem intencionadas<sup>88</sup>, os quais, conseqüentemente, deram origem a novas preocupações<sup>89</sup>. Uma

---

<sup>86</sup> Os trabalhos preparatórios para uma “revisão geral do Código Civil” tiveram início em 1944, com o Decreto-Lei 33 908/1944, de 4 de Setembro. Depois de duas décadas de trabalhos preparatórios, a entrada em vigor do Código Civil (actual) deu-se com o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro. Celebrou em 2016, 50 anos de vigência! Sobre este tema pode ler-se LIMA, Pires de, «Filiação, poder paternal...», cit. págs. 516 e ss

<sup>87</sup> Já em 1989, Rita Amaral CABRAL fazia notar que os meios tecnológicos representavam a grande forma pela qual se ofendia o direito à intimidade da vida privada. Imagine-se hoje em dia! Cf. CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit. págs. 388 e 389. Trata-se de um problema também reconhecido por Oliveira ASCENÇÃO quando menciona que a “omnissapiência dos meios informáticos (...) coloca a pessoa num situação de grande vulnerabilidade”, in ASCENÇÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. pág. 126. Já Januário GOMES, evidenciando a importância da Informática na sociedade actual, relata, concomitantemente, as mesmas preocupações dos autores precedentes, ao referir que o computador transformou “o mundo numa autêntica vitrina onde vegeta o homem... nu”, in GOMES, Manuel Januário da Costa, «O Problema da Salvaguarda da Privacidade...», cit. págs. 34 e ss

<sup>88</sup> Cf. XAVIER, Rita Lobo, «Responsabilidades parentais no séc. XXI...», cit. pág. 17

<sup>89</sup> Não terá sido levianamente que a Gendarmerie francesa (in <https://www.facebook.com/gendarmerienationale/posts/1046288785435316>) e a PSP portuguesa (in <https://www.facebook.com/policiasegurancapublica/photos/pb.109274852461371.-2207520000.1440439018./867133950008787/?type=3&theater>) divulgaram um alerta aos pais para que não publicassem “fotos com as caras das suas crianças”. Apesar de não ser obrigatório, este alerta não se deverá ter por irrelevante. Numa notícia relacionada, publicava o jornal Público que a polícia recebe cada vez mais queixas por “abusos, chantagem, ou extorsão na Internet”, inclusive sofrida por menores, in Jornal Público de 12-9-2016. As próprias empresas de informática não são alheias a esses perigos. Elas reconhecem-nos e alertam os utilizadores para eles. Nesse sentido, damos conta de uma mensagem proveniente da Microsoft mostrada aquando de actualizações efectuadas no Windows10 e em que se dizia: “estas actualizações ajudam a protegê-lo num mundo *online*”. Ainda sobre este ponto, damos conta da recentemente criada UNC3T, Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica (UNC3T) da PJ, (Decreto-Lei n.º 81/2016, de 28 de Novembro). A sua criação não terá sido casual mas antes o reconhecimento do peso considerável que atinge hoje em dia o cibercrime e as dificuldades de investigação que acarreta, exigindo, designadamente, meios e pessoal técnico especializado. No preâmbulo desse Decreto-Lei pode ler-se que

das notas mais características da Internet e das ‘redes sociais’ consiste, como se disse, em terem democratizado quer a disponibilização quer o acesso à informação, ou seja, qualquer pessoa, por mais ou menos informático-instruída que seja, pode, com tremenda e inigualável facilidade, aceder e colocar à disposição dos outros conteúdos sobre os mais diversos assuntos. Do outro lado há sempre alguém que os verá.

Este estado de coisas exige uma actuação do legislador?

Olhemos para os artigos do actual Código Civil. Não obstante as idiossincrasias apontadas à Internet, entendemos que aqueles artigos mostram-se aplicáveis também aqui, pois não resulta deles qualquer restrição da sua aplicabilidade a jornais, revistas ou televisão. Ao fazer-se referência ao retrato “exposto, reproduzido ou lançado no comércio” (art.º 79.º, n.º1 do CC), e à guarda de “reserva” sobre aspectos da vida íntima de outrem (art.º 80.º, n.º1 do CC), quer a lei referir-se, como já foi aflorado anteriormente<sup>90</sup>, à *difusão* dessas imagens e/ou informações, por outras palavras, ao seu disponibilizar de modo a que fique ao alcance de um número indefinido de pessoas/ao público em geral. Podemos assim dizer que o que interessa não é tanto saber onde se divulga mas se se divulga e, sobretudo, se isso é feito sem autorização do visado. Como é fácil de ver, a Internet é um dos veículos que permite a qualquer um – e por essa razão, se torna mais fácil e comum a violação destes direitos de personalidade através dela - operar essa divulgação, chegando inclusive mais longe e a mais pessoas do que, por exemplo, acontecia e acontece com um simples jornal<sup>91</sup>. Em resumo: a Internet apresenta várias características que a diferenciam daqueles que eram os alvos iniciais dos artigos. Contudo, essas características não são de tal monta que obriguem à produção de novas normas jurídicas.

---

“urge, pois, implementar uma unidade operacional especializada na Polícia Judiciária, típica de uma Polícia Científica, que permita alcançar a necessária resposta estrutural, preventiva e repressiva ao fenómeno do cibercrime e do ciberterrorismo, e que é inspirada no modelo adotado pelo EC3 (European Cybercrime Center) da EUROPOL, cujos pontos focais são [entre outros] o abuso sexual de crianças através da Internet (...).”

<sup>90</sup>Cap. I, pontos 1.1.1 e 1.1.2.

<sup>91</sup> A consequência das características do anonimato e fácil acesso à Internet tornam, isso sim, mais difícil a perseguição de utilizadores que tenham praticado condutas ilícitas, ao contrário do que aconteceria se a divulgação não autorizada se desse por exemplo em revistas, jornais, etc., onde se sabe, na redacção, quem é o responsável por determinado conteúdo publicado. Essa dificuldade torna-se gritante se estivermos a referir-nos à chamada ‘deep/dark web’ onde florescem todo o tipo de actividades ilícitas, entre as quais, a pornografia infantil. São “*sites* anónimos” onde “não se consegue saber onde estão exactamente alojados” e onde a própria navegação é anónima, como explica Rui Cruz, especialista em segurança informática, num artigo do jornal Correio da Manhã de 8-10-2016. No mesmo artigo, Pedro Verdelho, procurador, e coordenador do Gabinete de Cibercrime da Procuradoria-Geral da República, bem como Carlos Cabreira, coordenador da Unidade Nacional de Investigação do Cibercrime da Polícia Judiciária, assumem a dificuldade na recolha de prova nestes casos, referindo-se ainda este último que, quanto às queixas apresentadas, “a pornografia infantil (...) tem vindo a assumir alguma relevância.”

## 1.2. Publicar ou não Publicar? Eis a questão.

Temos para nós que é do mais elementar bom senso não revelar imagens ou informações respeitantes ao filho na Internet. Porém, são muitos os pais que revelam desinibição bastante para, por incúria ou vaidade, empreenderem frequentemente essa prática.

Iniciado o debate, e tendo em conta que se verificam já várias decisões dos tribunais de primeira instância no sentido de inibir os pais de “publicarem fotografias ou qualquer outra informação que possa identificar os filhos nas redes sociais”<sup>92</sup>, surgiu em Portugal a primeira decisão jurisprudencial sobre a questão proferida por um tribunal superior, no caso, pelo Tribunal da Relação de Évora, em 25 de Junho de 2015, o qual determinou, como sabemos, que os pais de uma jovem de 12 anos se deveriam «*abster de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais*»<sup>93</sup>, invocando, para sustentar a sua posição, na senda do Ministério Público, uma miríade de diplomas de Direito Internacional. Reconhecemos que são diplomas pertinentes, se bem que, a nosso ver, a solução é mais simples.

Com efeito, não sufragamos a posição que vai no sentido de se dizer que não existe na legislação portuguesa nenhuma proibição expressa de tal prática. Pois bem, para nós essas normas existem, são os arts.º 79.º, n.º1 e 80.º, n.º1 do CC<sup>94</sup>. Estas normas proíbem expressamente a divulgação de imagens ou informações relativas ao menor de idade na Internet, sendo aqui aplicáveis, primeiro, porque os menores, já o dissemos<sup>95</sup>, são titulares de direitos de personalidade<sup>96</sup> e portanto beneficiam dos direitos e da tutela conferida por estas normas; segundo, porque se tratam de artigos que coíbem a difusão, seja onde for que ela ocorra, por isso abrangendo as divulgações feitas mediante a Internet<sup>97</sup>. As duas únicas dúvidas por esclarecer são: por um lado, tendo por assente que a Internet permite a difusão dessas imagens e informações, saber se, face aos mecanismos existentes que permitem escolher quem pode visionar tais conteúdos, colocar uma imagem

---

<sup>92</sup>Isto de acordo com a advogada Rita Sassetti, em declarações ao jornal *online* Observador (disponível em: <http://observador.pt/especiais/fotografias-dos-filhos-nas-redes-sociais-o-cerco-aperta-se/>)

<sup>93</sup>Acórdão 789/13.7TMSTB-B.EI disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>94</sup>É certo que não se fala em lado algum em «Internet» mas já vimos que tal não é necessário. É um entendimento que está em consonância com o que dissemos no ponto precedente. *Vide* Cap. II, ponto 1.1.

<sup>95</sup>Cap. I, ponto 1

<sup>96</sup>Cf. XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico...*, cit. pág. 64; BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 687; SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Qual é o interesse da criança...», cit. págs. 24 e 25

<sup>97</sup>*Vide* o que expusemos *supra* Cap. II, ponto. 1.1.

ou informação do menor na Internet, *máxime*, nas ‘redes sociais’, se pode considerar, de facto, como “expor, reproduzir ou lançar no comércio” (art.º 79.º do CC) ou não guardar “reserva” (art.º 80.º do CC) sobre determinado facto; por outro, apurar se há consentimento nessa limitação dos direitos de personalidade por parte dos pais e/ou do menor, e se houver, qual o valor a atribuir ao consentimento deste último<sup>98</sup>.

A primeira das dúvidas surge na sequência dos argumentos invocados pelos defensores das publicações. Segundo estes, o perigo seria obviado por existirem definições de privacidade nas ‘redes sociais’ que permitem a quem publica escolher o(s) ‘amigo(s)’ ou ‘grupo’ que pode ver certa publicação. Somos da opinião de que não será de acolher esse argumento uma vez que seria desde logo inconcebível estabelecer um regime jurídico diferente para cada ‘rede social’ consoante as definições de privacidade que estas colocassem à disposição dos utilizadores, para além de que sempre haveria dificuldade em provar que à data da publicação as opções de privacidade não tinham sido acionadas e por isso a fotografia e/ou informação estava acessível a toda a gente. Ademais, já tivemos oportunidade de dizer que este problema não se coloca apenas nas ‘redes sociais’ mas na Internet em geral, onde por vezes a única opção de privacidade que existe consiste em publicar ou não publicar. Além disto, é ilusório<sup>99</sup> que a opção de colocar a publicação somente acessível a certas pessoas garanta efectivamente que só essas a vêem, e é ilusório porquanto estas a podem ‘partilhar’ ou, se quisermos, ‘republicar’ (expressão nossa), tornando-a visível, por sua vez, aos seus próprios ‘amigos’ e assim sucessivamente. Não podíamos finalizar este ponto sem fazer menção também aos métodos mais simples de todos como o ‘copy paste’ ou o ‘*printscreen*’. Isto significa que os dados que encontramos na Internet e nas ‘redes sociais’ podem ser copiados e reproduzidos infinitamente, propiciando “a utilização abusiva dessa informação para vários fins, inclusivamente com propósitos criminosos”<sup>100</sup>. A exposição aumenta consideravelmente se estivermos a falar de um *blog* ou de uma normal página de *Internet* – de um *site* aberto<sup>101</sup> - pois que

---

<sup>98</sup>*Infra*, Cap. II, ponto 2.

<sup>99</sup>Simão Melo de Sousa, professor auxiliar de informática na Universidade da Beira Interior, refere que “a partir do momento em que se publica uma informação, essa pessoa tem de assumir que todos a podem ver”, *in* jornal *online* Observador (disponível em: <http://observador.pt/2015/07/12/publica-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-talvez-nao-devesse/>)

<sup>100</sup>Jornal Público de 12-10-2016 (disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/comissao-condena-escolas-por-divulgarem-dados-pessoais-de-alunos-nos-seus-sites-1747031>)

<sup>101</sup>Recentemente, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) “condenou a “prática generalizada” de divulgar dados pessoais de alunos nos *sites* das respectivas escolas, como as pautas com as classificações, imagens dos menores e os horários lectivos, alertando ainda para os riscos que essas publicações trazem para

normalmente estas podem ser visitadas por qualquer pessoa sem necessidade de um registo prévio. Conclui-se, por conseguinte, que a *difusão* pode ocorrer, e essa imagem ou informação é assim “lançada no comércio” ou, se preferirmos, “torna-se viral”!

Relativamente ao consentimento, trataremos dele infra<sup>102</sup>.

Importante será também tentar perceber o que leva os pais a partilhar conteúdos relacionados com os filhos. Serão muitos os motivos, desde a “partilha genuína da felicidade, ao colocar de dúvidas sobre a parentalidade, (...) para quebrar barreiras e distâncias físicas” com familiares e amigos, etc. No entanto, haverá casos em que “existe uma certa vaidade em mostrar (...) [o] crescimento de um filho”<sup>103</sup>. Este é um aspecto indubitavelmente pertinente e que nos leva a questionar: se de um dos lados da balança temos direitos de personalidade, o que existirá no outro prato dessa balança? Isto é, lesar a personalidade de alguém, inclusive de um menor, é ilícito mas podíamos questionar-nos se continuava a existir ilicitude quando o lesante actuou ao abrigo de um direito ou cumprindo um dever. No fundo, o que estamos a questionar é se estamos diante um conflito de direitos (art.º 335.º do CC)<sup>104</sup>, por isso insistimos, existirá um direito dos pais em publicar fotografias ou informações sobre os filhos? As responsabilidades parentais conferem esse direito? Ora, para haver um conflito de direitos têm desde logo de existir, pelo menos, dois direitos<sup>105</sup>. Acontece que, no caso vertente, de um lado temos direitos de personalidade do menor, que são direitos subjectivos<sup>106</sup>, mas já não conseguimos retirar das responsabilidades parentais, ou de qualquer outro normativo, um *direito* subjectivo dos pais que lhes permita dispor da imagem e informações da vida privada da criança, pelo que não será de aplicar o art.º 335.º, n.º 1 do CC, o qual implicaria proceder a uma tarefa de concordância prática. Diriam contudo os prosélitos da tese contrária que os pais possuem um *direito-dever* (de conteúdo indefinido, verdade seja dita) que lhes dá guarida para este tipo de actuação, tornando-a lícita. Pois bem, mesmo admitindo que assim fosse, para além

---

essas crianças e jovens, nomeadamente para a sua segurança”. In jornal Público, de 12-10-2016, (disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/comissao-condena-escolas-por-divulgarem-dados-pessoais-de-alunos-nos-seus-sites-1747031>)

<sup>102</sup>Cap. II, ponto 2.

<sup>103</sup>Palavras da psicóloga Inês Afonso Marques, in jornal online Observador em 12-07-2015, (disponível em: <http://observador.pt/2015/07/12/publica-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-talvez-nao-devesse/>)

<sup>104</sup>Menezes CORDEIRO refere que quando os direitos em causa correspondem a direitos fundamentais, como acontece nestes nosso caso, tendem a ter mais peso no conflito. Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. pág. 137

<sup>105</sup>Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. págs. 280 e ss

<sup>106</sup>Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 258

desse direito-dever estar funcionalizado ao interesse do menor<sup>107</sup>, esse ‘direito’ nunca poderia ser exercido desnecessariamente, ou seja, a existência desse direito-dever não significa, automaticamente, licitude. Teria sempre de se fazer uma ponderação dos interesses em causa sendo que no âmbito desse juízo de ilicitude, um dos aspectos a que se atende é à “necessidade da conduta lesiva”<sup>108</sup> (a qual, para nós, não existe). Assim sendo, a natureza personalística dos bens em causa exige que a atitude dos pais não seja irreflectida, bem pelo contrário, deve ser marcada pela lisura e limitação parcimoniosa dos direitos de personalidade dos filhos, não devendo estes efectuar tais publicações por entendermos que as mesmas não se mostram necessárias, sendo na maioria dos casos motivadas por razões supérfluas, egoísticas, frívolas, numa palavra, ilícitas<sup>109</sup>. De facto, dificilmente cogitamos algum interesse atendível ou juridicamente relevante dos pais, tutores, “guardadores de facto”, etc., nessas publicações. Dos motivos elencados anteriormente, a divulgação só se concebe minimamente quando se destinar a quebrar distâncias físicas, v.g. mostrar fotografias a familiares que se encontrem no estrangeiro. Mas mesmo nestes casos, a bem dizer, o mesmo resultado poderia ser alcançado, e com maior segurança, se essas fotografias fossem enviadas, por exemplo, via *email*, ou simplesmente mostradas pessoalmente. Já quanto à “partilha de felicidade”/orgulho, sempre terá de haver algum pejo na publicação, estar feliz não é uma “causa de exclusão da ilicitude”. No que tange ao aconselhamento, este sempre poderá ser obtido sem identificar o menor<sup>110</sup>.

“Os bens ofendidos são demasiado importantes para que possam ser lesados desnecessariamente”<sup>111</sup>. Não deve por isso ser excluída a ilicitude.

Em suma, temos desde logo dúvidas que haja um direito *tout court* dos pais que lhes permitam fazer essas publicações. Todavia, ainda que se admita a colisão de direitos, somos partidários da posição que sustenta que se deveria dar primazia e preservar os

---

<sup>107</sup> *Supra* Cap. I, ponto 2. No art.º 1878.º do CC, com a epígrafe ‘conteúdo das responsabilidades parentais, preceitua-se que “compete aos pais (...) velar pela segurança” dos filhos, no interesse destes.

<sup>108</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 138

<sup>109</sup> Quanto ao entendimento expedido relativo à ilicitude *vide* VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 136 e ss

<sup>110</sup> A única situação em que admitimos que se justifica a divulgação será o caso da exposição do retrato de uma criança desaparecida. Mas para além disso, nestes casos, terá sempre de haver o consentimento de ambos os pais pois em nosso entender a acção de publicar imagens/informações do filho menor de idade na Internet configura uma ‘questão de particular importância’ uma vez que, de acordo com a exposição de motivos do Projecto de Lei 509/X, se tratam de “actos existenciais graves e raros que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças” pelo que, a decisão de publicar, competirá sempre a ambos os pais (arts.º 1901º, 1902º e 1906º, n.º 1 do CC). Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. págs. 196 e ss

<sup>111</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 138

direitos de personalidade do menor sobre quaisquer outros com que pudessem concorrer (art.º 335.º, n.º 2 do CC)<sup>112</sup>.

Esta é uma conclusão que se alcança partindo inclusive de um outro argumento. Efectivamente, a doutrina maioritária, como já dissemos<sup>113</sup>, vai hoje no sentido de ver nas responsabilidades parentais, não um direito subjectivo – onde o *dever de obediência* estrito dos filhos (art.º 1878.º, n.º2, 1ª parte do CC) os tornava num simples sujeito passivo sobre quem pairava uma obrigação<sup>114</sup> - mas antes um poder cujo exercício é funcionalizado ao interesse do menor, o qual é hoje encarado como uma “pessoa numa posição de igual dignidade à dos pais (art.º 1874.º do CC)”<sup>115</sup>. Além disso, salientamos o facto de as responsabilidades parentais serem um conjunto de *poderes* e de *deveres*, “entendendo-se que onticamente, os *deveres* dos progenitores devem estar antes dos seus *poderes*”<sup>116</sup>. Logo, o *dever* dos pais de “velar pela segurança” do filho (art.º 1878.º, n.º1 do CC) deve sobrepor-se ao seu *poder* de consentir, pelo menor, nas limitações aos direitos destes, devendo valer a regra da incolumidade dos direitos de personalidade – dos quais os pais são os principais e primeiros guardiões<sup>117</sup> -, mormente quando não há um interesse particularmente atendível a observar com essa limitação<sup>118 119</sup>. “Quando está em causa o bem-estar das crianças, que dependem completamente dos seus pais para se desenvolverem

---

<sup>112</sup> Assim, ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil...*, cit. págs. 98 e 99; FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos...», cit. págs. 243 e ss; PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. pág. 557, rodapé (189); PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 544, rodapé (37); VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 137 e 138. Neste sentido também, no direito espanhol, AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. pág. 279; HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, «Protección civil de los menores en España...», cit. pág. 27

<sup>113</sup> Vide Cap. I, ponto 2.

<sup>114</sup> Um concepção desde logo “ultrapassada”, in SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças...*, cit. pág. 42; MARTINS, Rosa, «Poder Paternal vs Autonomia da Criança...», cit. pág. 69; STANIĆ, Gordana Kovačec, «Autonomy of the Child...», cit. págs. 23 e ss; PAIS, Marta Santos, «Child Participation...», cit. pág. 93

<sup>115</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança...», cit. pág. 55; também, BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 176; MARTINS, Rosa, «Poder Paternal vs Autonomia da Criança...», cit. pág. 65; ainda, GERSÃO, Eliana, *A Criança...*, cit. págs. 23 e 33. Na expressão bem conseguida de Eduardo Sá, “uma certidão de nascimento” não é “um título de registo de propriedade”, in SÁ, Eduardo, «o poder paternal...», cit. pág. 66

<sup>116</sup> Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 177

<sup>117</sup> MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, pág. 131

<sup>118</sup> Já existirá um interesse digno quando em causa esteja, por exemplo, tirar uma fotografia para o Cartão de Cidadão, ou fornecer os dados pessoais, de saúde, etc. no âmbito da matrícula escolar. Recordo, todavia, que o que estamos a tentar deslindar é saber se deverá ser admissível ou não, por haver algum interesse atendível, publicações na Internet, em particular nas ‘redes sociais’.

<sup>119</sup> Em abono desta tese, veja-se o que deliberou a CNPD, na Deliberação n.º 1495/2016, quanto à publicação na Internet de informações de alunos (v.g. imagens, pautas com os respectivos nomes, horários, etc.) por parte das escolas. Aquela comissão, mostrando as maiores reservas quanto a essa prática, entendeu que apesar de essa “questão não estar prevista na lei, (...) considera que mesmo o consentimento expresso e livre dos pais pode não ser suficiente”. Deliberação disponível em [www.cnpd.pt](http://www.cnpd.pt)

(...) [devemos] valorizar os deveres dos adultos perante as crianças, e não os direitos dos adultos sobre as crianças”<sup>120</sup>.

Neste mesmo sentido aponta o *elemento literal da interpretação*. Assim, veja-se que no art.º 1878.º do CC o legislador optou por enunciar primeiro os cuidados a ter com o filho para só depois se referir à representação, ou seja, ao exercício de direitos do menor<sup>121</sup>. Este aspecto não deverá ser depreciado, isto porque de acordo com o art.º 9.º, n.º 3 do CC, devemos presumir que o legislador disse exactamente o que queria dizer, consagrando as “soluções mais acertadas” e expressando-se de forma adequada.

Convém ainda mencionar um outro aspecto, e para isso recorreremos ao Acórdão da Relação de Évora, onde se refere que “os pais devem proteger os filhos” bem como “garantir e respeitar os seus direitos”. Mais uma vez, a nossa posição, tal como a do tribunal, concatena-se com o que dissemos atrás, mais propriamente que a protecção da pessoa do filho, e portanto, dos seus direitos de personalidade, é *fundamento e uma das finalidades das responsabilidades parentais*<sup>122</sup>.

Será então, agora num outro prisma, uma prática fundamental para assegurar um *desenvolvimento normal da criança*? Cremos também que não<sup>123</sup> pois que *nesesse est demonstrandum*.

Uma objecção que se poderia opor à posição ora defendida era a de que ela poderia colidir com o *princípio da intervenção mínima do Estado na família*. Ora, não será assim porque não estamos a defender a imposição pelo Estado de todo um paradigma de família ou certo plano educativo para o menor<sup>124</sup>, do que se trata, simplesmente, é de pôr em evidência que certa conduta, para nós, representa uma lesão a direitos de personalidade e que portanto não deve ser praticada, conclusão que se alcança inclusive através do *ius constitutum*.

Do mesmo modo, não se trata de uma *atitude paternalista*. E não o é porque esta não é uma proibição *tout court* uma vez que não desprezamos ou remetemos para a insignificância a vontade do menor (e dos pais). Em caso de consentimento do menor (ou dos pais), essa publicação poderá fazer-se. Nós damos voz ao menor. O acontece é que os

---

<sup>120</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Qual é o interesse da criança...», cit., pág. 34

<sup>121</sup> Cf. GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. pág. 25

<sup>122</sup> Vide supra Cap. I, ponto 2.

<sup>123</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 54.

<sup>124</sup> Cf. GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Ainda sobre os menores...”, cit. págs. 197 e 198. Assim respeitando também uma das dimensões do Direito ao Desenvolvimento da personalidade, in CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *A Constituição da República...*, cit. pág. 463



tempos mudaram e a Internet encerra perigos evidentes<sup>125</sup> perante os quais não podemos ficar inertes, crentes de que nada acontecerá aos nossos. Não vemos como uma atitude paternalista querer evitar que um menor seja vítima de crimes<sup>126</sup>!

Convém, todavia, precisar os contornos do problema.

Um pai que, por exemplo, divulga no seu perfil da ‘rede social’ a imagem do seu filho sem que o mesmo tenha sido escutado ou muito menos consentido sobre isso<sup>127</sup>, convenhamos, não tem uma actuação de tal modo grave ou reprovável<sup>128</sup> que implique uma resposta imediata e possante do Estado<sup>129</sup>, v.g. através de actos legislativos, administrativos ou judiciais. Aquilo que suscita verdadeiro temor é que essa imagem, continuando a usar o exemplo que vínhamos dando, seja depois apropriada por outrem que a utilize, agora sim, de forma altamente censurável, v.g., em sites de pornografia infantil<sup>130</sup>, em burlas, abusos sexuais<sup>131</sup>, etc. O sujeito que materializar este risco viola, agora sim, de forma altamente inaceitável para a comunidade jurídica, direitos do menor. Este é o grande receio<sup>132</sup>, o de

---

<sup>125</sup> Isso mesmo é notado por Oliveira ASCENSÃO, *in Direito Civil...*, cit. págs. 126 e ss, sobretudo, 130 e ss

<sup>126</sup> Trata-se de uma preocupação denotada por várias Organizações Internacionais, tal como é referido no aludido Acórdão do TR Évora.

<sup>127</sup> *Infra* Cap. II, ponto 2.

<sup>128</sup> De acordo com Jorge Pereira da Silva, “pode haver violação sem que se verifique qualquer lesão efectiva dos bens jurídicos protegidos, sendo para tanto suficientes que tenham sido criadas (...) condições (...) fácticas favoráveis à ocorrência dessas mesmas lesões”, concluindo “que são os perigos (...) que constituem o ponto de partida para a dedução de deveres de protecção de direitos fundamentais”, *in* SILVA, Jorge Pereira da, *Deveres do Estado...*, cit. págs. 217 e 218

<sup>129</sup> Aliás, por ser algo à partida pouco grave é que ao menor é reconhecida autonomia para consentir ou não. Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 143

<sup>130</sup> Algo que infelizmente já aconteceu. Relembro o que noticiava o jornal Público, em 1-10-2015 (disponível em: <https://www.publico.pt/tecnologia/noticia/milhoes-de-imagens-retiradas-de-redes-sociais-sao-encontradas-em-sites-pedofilos-1709723>) e que dava conta de que foram encontradas em *sites* de pornografia infantil 45 milhões de fotografias das quais metade, acreditam os investigadores, foram retiradas directamente das ‘redes sociais’ dos próprios pais das crianças retratadas! E não se pense que tal só acontece no estrangeiro, também em Portugal o mesmo já aconteceu. Como noticia o Jornal de Notícias, em 2-10-2015, (disponível em: <http://www.jn.pt/justica/interior/pedofilos-detidos-por-roubar-fotos-de-criancas-do-facebook-dos-pais-4811136.html?id=4811136>) a “Polícia Judiciária já deteve vários pedófilos por suspeita de uso, em *sites* de pornografia infantil, de imagens de crianças publicadas, inocentemente, nas páginas de Facebook dos pais. Os indivíduos, de acordo com o JN, faziam-se passar por ‘amigos’ dos progenitores apenas para conseguirem as imagens dos menores.”

<sup>131</sup> É sabido que muitos predadores sexuais utilizam a Internet por forma a melhor alcançarem os seus objectivos, usando essa informação para descobrir onde o menor vive, os locais que frequenta, quais os seus hábitos e assim levarem a cabo o referido ilícito. Para além daqueles que enunciámos há muitos outros exemplos no novos crimes praticados na Internet e aos quais o menor de idade se encontra exposto em caso de divulgação dos seus dados e/ou fotografias. Falamos do *phishing*, rapto cibernético, roubo de identidade, *cyberbullying*, entre outros.

<sup>132</sup> O Acórdão do TR Évora mencionado enumera uma série de diplomas internacionais que visam evitar e reprimir que esse receio se efective. A esses diplomas acrescentamos a Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de Março de 2015, sobre o abuso sexual de crianças na Internet que, por sua vez, nos considerandos iniciais, elenca mais normativos respeitantes à protecção da criança, mormente face a crimes de natureza sexual.

que o menor venha, em última instância, a ser vítima deste tipo de crimes. Felizmente, isso nem sempre sucede. Em suma, está em causa uma actividade que expõe o menor a perigos, os quais, de quando em vez, se poderão materializar. Perante isto, cremos que a solução mais ajustada será a de exigir aos pais pejo nas publicações que efectuam. Algo que é perfeitamente justificável ao abrigo do argumento seguinte.

Com efeito, um outro argumento que podemos esgrimir está no facto de se tratar de uma posição em perfeito respeito pelo *princípio da proporcionalidade*. Como se retira do que já fomos dizendo, enquanto essas publicações põem em causa e podem levar a lesões de extrema gravidade de direitos do menor, não publicar não coloca em xeque nenhum direito dos pais, ou pelo menos não o faz de forma totalmente insustentável. Assim, não havendo um motivo atendível para essa divulgação na Internet, aquilo que se pretende proteger é superior ao prejuízo suportado pelos pais, que será praticamente nulo ou não existirá sequer. Não publicar é algo simples mas que pode ter um grande impacto. O TR Évora também entendeu assim. Nas palavras deste tribunal, “a imposição aos pais do dever de abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no ciberespaço”<sup>133</sup>.

Por fim, resta-nos dizer que de pouco ou nada nos valerá guiar-nos pelo “*superior interesse da criança*”<sup>134 135</sup>. Trata-se de uma expressão propositadamente deixada na indeterminação pelo legislador para que se “pudesse adaptar à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, *máxime* da (...) criança” mas acaba por ser de tal modo vaga e imprecisa que tudo lá cabe. De acordo com Maria Clara SOTTOMAYOR, trata-se de um critério que “serve para fundamentar todas as perspectivas ou opiniões” e por essa razão “fracassa na sua missão de proteger as crianças (...) acabando por reflectir os interesses dos adultos”<sup>136</sup>. Seja como for, entendemos que deverá valer também entre nós a regra que vigora no Direito espanhol (art.º 2.º da Ley Orgánica 1/1996), segundo a

---

<sup>133</sup> Acórdão do TR Évora de 25-06-2015, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<sup>134</sup> Sobre o tema pode ler-se AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. págs. 89 e ss

<sup>135</sup> Aquela que *a priori* parecia ser a ‘fórmula mágica’, o “critério de decisão relativamente a todos os litígios judiciais que envolvam a criança” tem-se mostrado na prática um “critério pouco útil”, in SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor...”, cit. pág. 55

<sup>136</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor...”, cit. pág. 55 e 56; neste sentido também, GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. pág. 124

qual a lei deve ser interpretada da forma mais favorável aos interesses do menor<sup>137</sup>, sendo inegável que será interesse do menor, se quisermos, do “superior interesse da criança” a protecção dos seus direitos fundamentais e de personalidade<sup>138</sup>.

### 1.2.1. Tipos de imagens/informação

Apesar do que fica dito, reconhecemos que posições extremadas – como a proibição pura e simples da partilha de absolutamente qualquer fotografia, vídeo ou informação relativa ao filho menor - seriam inadequadas. Trata-se um campo onde o bom-senso terá um papel importante e o que dissemos deve ser entendido em termos hábeis. Nestes termos, se essas fotos ou informações estiverem disponíveis apenas e só para a família ou para os amigos chegados, que os pais conhecem efectivamente na vida real, e desde que estes sejam alertados de que não devem ‘repartilha-las’ (expressão nossa)<sup>139</sup>, admitimos que seja possível essa divulgação por ser cultural e socialmente aceitável partilhar com o seu grupo mais próximo de relacionamentos sociais, imagens e aspectos da vida do filho. E admitimo-lo, até porque assim, usando o exemplo da fotografia, esta não é “lançada no comércio”. O que é problemático, já o dissemos, é se a imagem ou informação for disponibilizada de modo a permitir o acesso de toda a gente. Nesta hipótese, caso aconteça, entendemos que o menor não poderá ser reconhecível na fotografia<sup>140 141</sup>. É claro que mesmo assim há fotografias que não devem ser decididamente partilhadas na Internet e ‘redes sociais’, sendo possível elencar alguns exemplos, a saber<sup>142 143</sup>: fotografias com

---

<sup>137</sup>Esse deverá ser o critério decisivo, in STANIĆ, Gordana Kovaček, «Autonomy of the Child...», cit. pág. 25

<sup>138</sup>Cf. AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. pág. 95; HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, «Protección civil de los menores en Espana...», cit. pág. 23

<sup>139</sup>De acordo com Paulo Mota PINTO, a regra deverá ser, nestes casos, a de que a autorização beneficiará apenas o destinatário, não podendo haver à partida *transmissão a terceiros*, in PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 554

<sup>140</sup>Por exemplo, já não ofenderá os direitos de personalidade da criança se esta surgir de costas, com uma máscara de carnaval ou com um desenho a cobrir-lhe o rosto, ou ainda, no caso dos bebés, algo que se vê com bastante frequência, aquela em que surge somente a sua mão. Recordamos que a lei protege a imagem *reconhecível* de alguém. *Vide supra* Cap. I, ponto 1.1.1. Convém salientar que se deve ter também cautela com tudo o que rodeia a fotografia. Pode acontecer que a imagem tenha captado um *lugar público*, no qual nenhuma pessoa aparece em especial destaque, o que dispensa o consentimento da pessoa retratada (art.º 79.º, n.º2 do CC). Porém, se depois se apõe uma legenda chamando à atenção ou com referências expressas (*v.g.* tag’s) a certa pessoa retratada nessa foto, esta é, para todos os efeitos, identificada. Será uma tentativa de contornar a lei que não se deverá ter por aceitável, sendo o consentimento nestes casos exigível.

<sup>141</sup>Entendimento sufragado pela CNPD na Deliberação n.º1495/2016.

<sup>142</sup>*Vide* <https://criancasatortoeadireitos.wordpress.com/2014/06/03/11-fotos-que-os-pais-nao-devem-publicar-nas-redes-sociais/>

<sup>143</sup>*Vide* <http://pplware.sapo.pt/informacao/10-fotos-dos-seus-filhos-que-nao-deve-publicar-na-internet/>

*registo de localização*<sup>144</sup>; fotos que identificam *sítios*<sup>145</sup> e *hábitos*; fotografias de *momentos íntimos da criança*<sup>146</sup>; fotografias *embaraçosas*<sup>147</sup>; imagens de *alta resolução*<sup>148</sup>; com os *amigos*<sup>149</sup>; e, fotografias *exibicionistas ou de ostentação*<sup>150</sup>.

Tudo isto são precauções que não acarretam custos dignos de nota mas que podem fazer uma incomensurável diferença. Não é preciso revelar mais que o necessário<sup>151</sup>.

Para além das fotografias, os pais também se devem abster de divulgar dados íntimos do menor, como o nome, aspectos relativos à sua saúde, data de nascimento, filiação, etc.<sup>152</sup>.

### **1.2.2. Acórdão do TR Évora e o Processo de Regulação das Responsabilidades Parentais.**

Uma das características do Acórdão que não poderíamos deixar de sublinhar reside no facto de o mesmo ter sido proferido no âmbito de um processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais<sup>153</sup> (art.º 3.º, al. c) do RGPTC<sup>154</sup>), no âmbito do

---

<sup>144</sup> Isto devido aos modernos dispositivos que registam as coordenadas GPS do preciso local onde a fotografia foi tirada, mostrando mais do que aquilo que aparece na imagem capturada

<sup>145</sup> Se os pais não o devem ou não podem fazer, muito menos o podem fazer as próprias escolas à revelia dos pais. Esta situação levou até a CNPD, por sua própria iniciativa, na Deliberação n.º 1495/2016 da CNPD, de 6 de Setembro, “a emitir “orientações precisas” às escolas públicas e privadas, desde o pré-escolar até ao ensino secundário, sobre o que podem difundir através da Internet”, *in* jornal Público, de 12-10-2016 (disponível em: <https://www.publico.pt/sociedade/noticia/comissao-condena-escolas-por-divulgarem-dados-pessoais-de-alunos-nos-seus-sites-1747031>). Isto mostra que os receios subjacentes não são mera efabulação, são compartilhados pela CNPD.

<sup>146</sup> São exemplo, fotografias da criança a tomar banho, a vestir, nus, etc. Tais fotos estão indubitavelmente abrangidas pelos direitos de personalidade de que vimos falando, porquanto se situam claramente na ‘esfera íntima’. Cf. CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade...», cit. pág. 399; CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. págs. 239 e ss

<sup>147</sup> Falamos de fotografias de que o filho sentirá vergonha e que poderão ser o rastilho para situações de *bullying*, algo que terá um forte impacto no bem-estar e desenvolvimento sócio-emocional do menor de idade, *in* ALMEIDA, Ana Tomás de, «Bullying: O caminho...», cit. pág. 353. De acordo com Tito de Moraes, fundador do *site* MiudosSegurosNa.Net, “as pessoas não têm noção que ao publicar fotos de um filho desde que ele é bebé estão a definir a sua pegada digital.” Mais tarde, na adolescência, pode mesmo vir a ser gozado pelos colegas. “Os jovens adolescentes são muito ciosos da sua aparência”. É portanto uma situação que poderá desembocar em *bullying* ou *cyberbullying*. *In* jornal *online* Observador de 12-7-2015 (disponível em: <http://observador.pt/2015/07/12/publica-fotos-dos-seus-filhos-nas-redes-sociais-talvez-nao-devesse/>)

<sup>148</sup> As quais podem ser usadas com maior facilidade para outros propósitos.

<sup>149</sup> Veja-se o art.º 79.º, n.º 1 do CC.

<sup>150</sup> Mais não são do que uma amplificação do chamariz para a fotografia e a pessoa nela retratada.

<sup>151</sup> Sobre toda a problemática tratada e cuidados a ter com os menores na *Internet* pode consultar-se o *site* [www.MiudosSegurosNa.Net](http://www.MiudosSegurosNa.Net)

<sup>152</sup> Cf. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. pág.253

<sup>153</sup> Sobre o tema *vide* BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. págs. 257 e ss; e, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit. pág. 30.

qual “o tribunal assume um dever de protecção das crianças [e de curador dos seus interesses], como parte mais fraca dentro da família”<sup>155</sup>. A isto acresce o facto de esses processos de regulação serem *processos de jurisdição voluntária* (art.º 1.º, 3.º, al. c) e 12.º da Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro (RGPTC) e arts.º 986.º e ss do CPC) que se caracterizam pela possibilidade de o tribunal conhecer livremente de outros factos, não apenas aqueles que as partes lhes levam (art.º 986.º, n.º2 do CPC), e não ter de decidir de acordo com “critérios de legalidade estrita” devendo antes observar a “solução que julgue mais conveniente e oportuna” (art.º 987.º do CPC).

São estas as razões que explicam, no seu essencial, por que é que o tribunal *a quo*, e posteriormente o tribunal *ad quem*, proibiram os pais de fazer as referidas publicações.

Pois bem, entendemos que a generalização da solução apresentada pelo tribunal, no sentido de proibir os pais de efectuar essas publicações, será o caminho a seguir isto porque não faria sentido dizer-se que um casal que tivesse ‘passado’ por um tribunal, no âmbito do referido processo de regulação das responsabilidades parentais, estaria indubitavelmente impedido - pois teríamos nestes casos um tribunal a proibir expressa e directamente aqueles pais de levarem a cabo essa acção, mediante decisão judicial que é título executivo<sup>156</sup>- ao passo que aqueles pais que exercessem as responsabilidades parentais sem nunca ter havido intervenção de um tribunal já não estariam. Ora, isto não poderia ocorrer porque essa circunstância iria originar uma situação de desigualdade (art.º 13.º da CRP)<sup>157</sup> não justificada em termos materiais, pois os perigos advenientes da Internet não são superiores ou não se revelam mais frequentes para casais e filhos de pais divorciados do que para pessoas casadas, em união de facto e os filhos destes.

Para além disto, a solução alcançada pelo Tribunal, apesar de ser tida como a “mais conveniente e oportuna” (art.º 987.º do CPC) não poderá equivaler ao casuísmo e subjectividade pura<sup>158</sup>. A decisão jurisprudencial deverá sempre ter algum arrimo em

---

<sup>154</sup> Trata-se do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro) que revogou a anterior Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).

<sup>155</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit. pág. 31

<sup>156</sup> Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 268

<sup>157</sup> Nos termos do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 437/06, o princípio da igualdade determina que se trate de igual forma aquilo que é igual e de forma desigual aquilo que é desigual, na medida dessa diferença. É assim um princípio que visa evitar “distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional. O princípio da igualdade, (...), traduz-se numa ideia geral de proibição do arbítrio”.

<sup>158</sup> Assim, SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício...*, cit. págs. 26 e 27; MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa...*, cit. págs. 109 e ss

princípios regulativos fundamentais<sup>159</sup>, algo que acontece neste problema que agora tratamos. Daí que, repetimos, também os pais que nunca foram parte num processo de regulação das responsabilidades parentais estão proibidos de fazer essas publicações, isso mesmo resulta do constante nos arts.º 79.º e 80.º do CC que, segundo o entendimento ora expedido, fornecem fundamento legal à proibição.

## 2. Consentimento

O Código Civil parece não tratar da capacidade dos menores para a prática de actos de natureza pessoal, mais concretamente, do exercício dos direitos de personalidade<sup>160</sup>. Daí que se tenha transposto para o plano pessoal a regra que vale para o âmbito patrimonial e que é a da incapacidade de exercícios de direitos dos menores e consequente representação destes pelos pais (ou tutor)<sup>161</sup>. Ora, se tal circunstância é uma inevitabilidade nos primeiros anos de vida do filho, já haverá que fazer algumas precisões quando em causa estejam adolescentes, isto porque estamos a falar de direitos de personalidade, os quais, por definição, se encontram ligados à pessoa do seu titular<sup>162</sup> que, neste caso, será o menor de idade.

Passemos a explicar.

Uma das notas caracterizadoras dos direitos de personalidade reside na possibilidade de existirem limitações voluntárias a esses direitos, algo que acontece quanto ao direito à imagem e quanto ao direito à intimidade da vida privada (arts.º 79.º, n.º1, e 81.º do CC)<sup>163</sup>, desde que, para isso, haja consentimento do visado (art.º 340.º do CC) e não exista ofensa aos princípios da ordem pública nem aos bons costumes (arts.º 81.º, n.º1, e 280.º, n.º 2 do CC). É algo que não levanta problemas se estivermos a falar de adultos mas

---

<sup>159</sup> Apesar de poderem suscitar-se dúvidas sobre que princípios serão esses, cremos que ninguém duvida que neles se incluirão o respeito pelos direitos fundamentais, e já vimos que os direitos de personalidade alvo da nossa atenção neste estudo são também direitos fundamentais.

<sup>160</sup> Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 687; MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 146

<sup>161</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 130. O *poder de representação* (arts.º 1878.º, n.º1 e 1881.º do CC) dos pais abarcar assim também os “aspectos pessoais da vida do filho”, in BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 687; BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 183; PINTO, Paulo Mota, «Notas sobre os direitos de personalidade...», cit. pág. 81

<sup>162</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág. 129

<sup>163</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. págs. 533 e ss. CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. págs. 237 e ss e 252 e ss

que já levanta algumas interrogações no caso dos menores de idade. Em relação a estes, “a realidade (...) ainda não é fácil e completamente percebida pelos seus pueris sentidos”<sup>164</sup>, daí a sua já referida incapacidade de exercício de direitos<sup>165</sup> e a representação pelos pais que, enquanto responsáveis pela sua protecção, devem avaliar a situação e, actuando em vez do filho menor, prestar o consentimento na limitação dos direitos<sup>166 167</sup>. No entanto, esta prerrogativa não pode ser depois encarada como um cheque em branco para eles próprios fazerem o que quiserem com esses direitos do menor<sup>168</sup> e muito menos fazê-lo durante toda a menoridade do filho.

Este é o ponto onde queríamos chegar.

Tem-se entendido que os pais, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a opinião destes<sup>169</sup> (art.º 1878.º, n.º 2 do CC), especialmente nos assuntos pessoais, como é o caso. Não podemos olhar para os menores somente como alguém com um discurso titubeante e altamente susceptível a qualquer tipo de apelo emotivo e subliminar. À medida que o menor vai crescendo e vai adquirindo consciência de si e daquilo que o rodeia vai podendo, em função da sua maturidade, organizar a sua própria vida<sup>170</sup> (art.º 1878.º, n.º 2 *in fine* do CC) bem como ter intervenção nos assuntos que lhe digam directamente respeito<sup>171</sup>, até porque é participando na tomada nesse tipo de decisões

---

<sup>164</sup>Cf. VV. AA., *I Congresso de Direito da Família e das Crianças, A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos*, coord. Paulo GUERRA, Almedina, 2016, pág. 308

<sup>165</sup>*Supra* Cap. I, ponto 2., nota de rodapé 63 e 64

<sup>166</sup>Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 691

<sup>167</sup>Recordamos que eventuais decisões pela limitação de direitos de personalidade do menor de idade exigem o consentimento de ambos os pais porquanto se tratam de ‘questões de particular importância’.

<sup>168</sup>Eliana GERSÃO refere que “no exercício das responsabilidades parentais, o Código Civil não dá aos pais um poder absoluto de imporem a sua vontade nos actos da vida quotidiana ou de tomarem livremente as decisões jurídicas relativas aos filhos”, tendo de haver um “respeito pelas opções pessoais dos filhos”, *in* GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. págs. 29 e 32. Além disso, as faculdades conferidas pelas responsabilidades parentais não são de conteúdo egoístico ou de exercício livre, antes são de conteúdo altruísta e exercidas no interesse do menor, MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. pág. 385

<sup>169</sup>Até porque a vontade das crianças não é necessariamente a mesma que a dos pais. Nazareth Lobato. GUIMARÃES referia que “no campo da vida social genérica e no campo pessoal, o menor precisa de orientação mas não representação” isto porque “não há educação possível num quadro de só permitido o que expressamente autorizado”, *in* GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, «Ainda sobre os menores...», cit. pág. 197. Claro que não podemos cair no pólo oposto deixando o menor a decidir tudo sozinho. A tarefa dos pais é alertar e protegê-los dos perigos. No entanto, estando em causa uma eventual vontade do menor na não limitação dos seus direitos de personalidade, esta deverá ser indubitavelmente escutada. *Vide* também AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. págs. 100 e ss; PINTO, Paulo Mota, «Notas sobre os direitos de personalidade...», cit. pág. 81; TORRES, Felipe Soares, «A Autonomia Progressiva das Crianças...», cit. págs. 28 e ss, sobretudo, 37 e 38

<sup>170</sup>Algo que é expressão do ‘direito ao livre desenvolvimento da personalidade’, *in* OLIVEIRA, Guilherme de, «Direitos Fundamentais...», cit. págs. 7 e 8

<sup>171</sup>É já considerável a doutrina que aponta neste sentido, para citar apenas alguns exemplos *vide* LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado...*, cit. pág. 333; PINTO, Paulo Mota, «O Direito à

que farão com que ele se torne num adulto autónomo e responsável<sup>172</sup>. Seria surpreendente e incompreensível que a lei, em função da maturidade e discernimento da criança, lhe desse, por exemplo, oportunidade de ser ouvida no âmbito de um Processo Tutelar Cível (art.º 4.º, n.º1, al. c) e 5.º do RGPTC), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (art.º 4.º, al. j) e 84.º da Lei 147/99, de 1 de Setembro)<sup>173</sup> ou até mesmo como testemunha num qualquer processo civil ou penal (art.º 495.º CPC e 349.º do CPP) mas que lhe vedasse a possibilidade de consentir, por si próprio, na captação e/ou divulgação da sua própria imagem ou informações da vida privada! Teria ele de esperar pelos 18 anos de idade para o poder fazer? Cremos que não. O menor deve deixar de estar impedido de movimentar a sua esfera jurídica por acto próprio e exclusivo a partir do momento em que tenha maturidade suficiente, por outras palavras, quando esteja apto a “determinar

---

Reserva..., cit. págs. 501 e 555 a 557; MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 141 e ss; PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 542; BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 694; GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, “Ainda sobre os menores...», cit. pág. 198; SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança...», cit. págs. 57 e ss. Referindo-se especificamente aos direitos de personalidade *vide* AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. págs. 26 e ss, bem como 133 e ss. Trata-se de um princípio acolhido também por legislação de diversos ordenamentos jurídicos e diplomas internacionais, para mais desenvolvimentos *vide* MARTINS, Rosa, «Poder Paternal vs Autonomia...», cit. págs. 70 e ss; e, PAIS, Marta Santos, «Child Participation...», cit. págs. 94 e ss

<sup>172</sup>Cf. AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. pág. 101

<sup>173</sup> Outros exemplos podem ser apontados. Um deles, no âmbito da LPCJP, retira-se do seu art.º 10º, onde pode ler-se que a intervenção das comissões (art.º 8.º da LPCJP) e outras entidades descritas no art.º 7.º dessa lei, “depende da não oposição da criança ou do jovem com idade igual ou superior a 12 anos”. Outro exemplo é o que se colhe da Lei 3/84, de 24 de Março, segundo a qual, os jovens em idade fértil (sem indicação de nenhuma idade em específico) podem recorrer a consultas de planeamento familiar independentemente do consentimento dos pais. Outro exemplo ainda é o da *licitude* de intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos realizadas em jovens maiores de 16 anos (antes da Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, essa idade era de 14 anos, sendo a elevação questionável segundo F. DIAS, *in* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, cit. págs. 483 e 484. Sobre este tema pode ainda ler-se SANTOS, André Teixeira dos, «Do consentimento dos menores para a realização de actos médicos», *in* *Revista do Ministério Público*, n.º118, Ano 30, (Abril-Junho), 2009) com o seu consentimento, quando este possua o “discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance” desse acto (arts.º 38.º e 156.º do CP), *in* GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. pág. 31; OLIVEIRA, Guilherme de, «Direitos Fundamentais...», cit. págs. 11 e ss. TORRES, Felipe Soares, «A Autonomia Progressiva das Crianças...», cit. págs. 36 e ss. Ainda um outro exemplo em que se exige a audição do menor é a que ocorre no âmbito de processos de entrega da guarda da criança, *in* SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do poder paternal...*, cit. págs. 111 e ss. O consentimento é ainda necessário, veja-se, no caso de adopção plena, para o adoptando maior de 12 anos (art.º 1981.º, n.º1, al. a) do CC). Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança, consagra expressamente o direito de a criança “exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem” (art.º 12 da Convenção), *in* MARTINS, Rosa, «Responsabilidades parentais no século XXI...», cit. págs. 34 e ss



autonomamente e a salvaguardar os seus interesses”<sup>174</sup>. Poderíamos mesmo invocar a aplicação analógica do disposto no art.º 127.º, n.º 1, al. b) do CC.

O problema seguinte está em determinar o momento a partir do qual se deve começar a ter em conta o consentimento do menor. Normalmente, a doutrina e a lei tendem a referir-se à ‘maturidade’ para estabelecer esse momento, faltando apenas deslindar em que idade(s) é que, por sua vez, essa maturidade se começa a adquirir e a manifestar. Quanto a isto, e porque “o Direito é uma ciência interdisciplinar que recolhe, para promover a qualidade das suas decisões e o bem-estar das pessoas atingidas por essas decisões, os dados (...) de outras ciências sociais”<sup>175</sup>, devemos indagar em fontes mais autorizadas, como seja a psicologia.

Nesse sentido, a maturidade começa a evidenciar-se no *estádio das operações formais ou abstractas* que ocorre dos 11 anos em diante<sup>176 177</sup>, sendo que é entre os 12 e os 14 anos que o menor “adquire todas as faculdades intelectuais para que possa actuar por si mesmo”<sup>178</sup>. Por conseguinte, o consentimento ou recusa deste estará já ao alcance da *capacidade natural* do menor nas idades apontadas<sup>179</sup>. Estas servirão de farol para o apuramento da maturidade.

---

<sup>174</sup> Cf. BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 695. A mesma conclusão tem Alejandra AYMÁ quando o menor tenha “maturidade suficiente”, in AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. págs. 97 e 98

<sup>175</sup> Cf. SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Liberdade de opção da criança...”, cit., pág. 62

<sup>176</sup> Referimo-nos aos estádios do desenvolvimento cognitivo segundo Piaget. No estágio que referimos, o pensamento da criança já se consegue colocar no plano do possível e do hipotético e já não apenas chegar a conclusões partindo da realidade concreta. Pode já pensar “como seriam as coisas se certas probabilidades se tornassem realidade” atendendo a que “as situações não têm de ser experienciadas para poderem ser imaginadas”. O pensamento já tem capacidade de abstracção. Cf. RODRIGUES, Luís, *Psicologia β...*, cit. págs. 73 e 86 e ss. Sobre este aspecto pode ler-se ainda PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 542

<sup>177</sup> A título de exemplo, na Áustria, relativamente à escolha da religião, o menor deve ser ouvido a partir dos 10 anos, sendo a decisão sua a partir dos 14 anos. BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 691, rodapé (8)

<sup>178</sup> Assim, MARTINS, Rosa, «Poder Paternal...», cit. pág. 73, citando por sua vez Jean Piaget e Bärbel Inhelder. Também PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 543; AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit., pág. 157. Aliás, existem vantagens no facto de não se indicar uma idade fixa mas antes um período da vida do menor de idade mais alargado, abrangendo vários anos da vida deste. Desde logo porque o processo de desenvolvimento varia de criança para criança, o que quer significar que, outra solução, poderia não reflectir o verdadeiro estado de maturação do menor. Para além deste motivo, pretende-se ainda evitar o surgimento de uma ‘capacidade’ literalmente do um dia para o outro.

<sup>179</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. págs. 142 e 143; PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. págs. 542 e ss; HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 270; MOREIRA, Sónia, «A Autonomia do Menor...», cit. pág. 190

Há ainda a acrescentar que aos 16 anos<sup>180</sup> a palavra final caberá já ao menor, por termos como praticamente seguro que estará em condições de consentir ou de recusar<sup>181</sup>, de forma esclarecida, na publicação efectuada pelos pais, sendo esse consentimento ou recusa vinculativo para estes<sup>182</sup>.

Então e os menores que ainda não atingiram os 11-14 anos, aqueles que ainda não têm maturidade?

Em relação a estes, embora se deva sempre ouvir a opinião do menor - algo que nem sempre se verifica no quotidiano das relações pais-filhos<sup>183</sup> - tudo estará nas mãos dos pais. É nosso entendimento que estes se devem ater ao critério da regra da incolumidade dos direitos de personalidade, mandando as regras da prudência que em caso de dúvida se opte sempre pela não limitação do(s) direito(s)<sup>184</sup>, sobretudo quando o seu titular não se consegue defender por si só, como é o caso dos menores. Esta é desde logo uma exigência ético-axiológica, sendo que o valor ético de cada ordem jurídica se afere também pela protecção que esta concede aos mais fracos<sup>185</sup>. A isso acresce o facto de não se descortinarem à partida, na hipótese que ora nos ocupa, interesses ponderosos nessa limitação de direitos<sup>186</sup>. No caso de mesmo assim essa limitação ocorrer, quando o menor adquirir maturidade bastante, podem sempre *revogar* o consentimento dado anteriormente pelos pais<sup>187</sup> – pois a revogação do consentimento é possível a todo tempo (art.º 81.º, n.º 2

---

<sup>180</sup> Esta idade é escolhida por ter já alguma tradição entre nós como sendo a idade a partir da qual se permite que o jovem pratique uma série de actos com bastante relevância. Aos 16 anos o menor pode casar e tirar a carta de condução de motociclos, pode começar a trabalhar (art.º 68.º, n.º 2 do CT), é-lhe reconhecida capacidade judiciária no âmbito do Processo Laboral (art.º 2.º, n.º 1 do CPT), pode decidir sobre uma interrupção voluntária da gravidez (art.º 142.º, n.º 5 do CP), pode fazer testamentos (art.º 2189º, al. a) do CC), pode perfilhar (art.º 1850º, n.º 1 do CC), entre outros exemplos.

<sup>181</sup> Esse consentimento pode ser expresso ou tácito, através de comportamentos concludentes (arts.º 217.º, n.º 1 e art.º 219.º do CC) sendo que em caso de dúvida o *onus de prova* caberá ao beneficiário, *in* PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 539

<sup>182</sup> Cf. MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade...*, cit. pág.144, rodapé (308); BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões...», cit. pág. 691. Claro que temos presente que o que será mais frequente será a hipótese inversa, aquela em que é o filho que quer fazer alguma publicação e requer a autorização dos pais. Acontece que esse caso não é objecto do presente estudo.

<sup>183</sup> Cf. MARTINS, Rosa, «Poder Paternal vs Autonomia...», cit. pág. 71

<sup>184</sup> Com entendimento semelhante, *vide* CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil...*, cit. pág. 238

<sup>185</sup> Cf. HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral...*, cit. pág. 56

<sup>186</sup> *Vide supra* Cap. II, ponto 1.2. É essencialmente o que diz Mota PINTO que, citando Orlando de CARVALHO, menciona que naqueles casos em que o menor não tem maturidade suficiente para consentir, o consentimento é prestado apenas pelo representante legal sendo que “os limites dentro dos quais a restrição aos direitos de personalidade é válida deverão nestes casos de falta de maturidade ser apertados”, *in* PINTO, Paulo Mota, «Notas sobre os direitos de personalidade...», cit. pág. 81, rodapé (64)

<sup>187</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária...», cit. pág. 543. Entendemos, contudo, que não deve haver lugar a indemnização por parte do menor, quer aos pais quer a terceiros. Por um lado, foram os pais

do CC) – devendo estes cessar de imediato a prática lesiva, isto é, devem retirar a publicação.

### 3. Tutela

Não se pode negar que “a Internet não conhece fronteiras, assim como o controlo de qualquer autoridade, entidade ou instituição, pelo que ninguém governa a Internet”<sup>188</sup>. Mas, acrescentamos nós, não é nem pode ser um espaço de não-Direito. Aquilo que aí se diz, faz ou mostra, quando feito de forma ilícita, tem de ter consequências jurídicas. Com efeito, se nada acontecesse, a posição que vimos defendendo não passaria de um ensejo platónico. De nada nos valeria reconhecer direitos de personalidade se não muníssemos a pessoa de meios para os tutelar<sup>189</sup>. Nesta matéria, bem anda Dias MARQUES quando diz que “a norma jurídica se caracteriza e distingue das demais normas de conduta social em virtude da sua coercibilidade”, a qual decorre do facto de o “sistema jurídico organizar todo um conjunto de meios destinados a dar efectiva realização aos direitos que a norma atribui a cada sujeito jurídico”<sup>190</sup>.

Posto isto, perguntamos, que meios de tutela existem?

A primeira forma de tutela é de fácil compreensão. Recordo que o grande receio é que o risco a que atrás aludimos<sup>191</sup> se materialize. Ora, a forma mais fácil e que garante de

---

que prestaram esse consentimento em vez do menor e portanto não se pode dizer que estes, os pais, depositaram expectativas na actuação de outrem pois trata-se da sua própria actuação. Por outro, a publicação não foi autorizada a terceiros, foram antes os pais, como se tivessem dado autorização a si próprios, que publicaram, daí que também os terceiros não sejam, a nossa ver, a “outra parte” a que se refere o art.º 81.º, n.º 2 do CC. Não haverá assim lugar a responsabilidade por factos lícitos. Assim FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos...», cit. pág. 247; VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral...*, cit. págs. 715 e ss

<sup>188</sup>Tradução nossa da expressão de ORTEGA, Juan José López, «Libertad de expresión y responsabilidad...», cit. pág. 87. Esta é a grande diferença face aos meios de comunicação tradicionais (jornais, revistas, televisão) pois nestes existe uma redação encarregue da publicação pelo que sempre se poderá indagar o efectivo responsável; já a Internet caracteriza-se pela mundialização, anonimato e, por conseguinte, pela enorme dificuldade de localizar a pessoa responsável por determinado conteúdo *online*. Além disso, enquanto os primeiros têm um certa tiragem, ou horários de emissão, no caso da TV, sempre se poderia, com relativa facilidade, recolher a publicação, conseguir que não fosse distribuída/transmitida ou até mesmo impressa, assim evitando ou minorando a ofensa ao direito de personalidade. Com a Internet não é assim. Como é sobejamente referido, seja o que for que se carregue para a Internet ficará lá para sempre. Como dizia Tito de Morais, fundador do MiudosSegurosNa.Net, em declarações ao jornal Público de 12-9-2016, “(...) todos fazemos asneiras. A diferença é que hoje essas asneiras tendem a chegar ao conhecimento de todos e a ficar registadas para a posteridade”.

<sup>189</sup>Cf. FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos...», cit. pág. 232

<sup>190</sup>Cf. MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. pág. 121

<sup>191</sup>*Supra* Cap. II, ponto 1.2.

facto que tal não aconteça consiste em não publicar. As lesões da personalidade, e para mais no campo que agora tratamos, são de difícil senão mesmo impossível reparação<sup>192</sup>, daí que “a actuação de tipo preventivo assuma uma importância redobrada”<sup>193</sup> na protecção da imagem e da privacidade na Internet. De acordo adágio popular “mais vale prevenir que remediar”<sup>194</sup> pois é indesmentível que a “exposição facilita a aproximação de qualquer desconhecido com intenções criminosas”<sup>195</sup>. Para além disto, há ainda a considerar, no plano preventivo, o que já foi dito anteriormente relativamente aos cuidados a ter com as opções de privacidade e com a não transmissão a terceiros das imagens ou informações disponibilizadas<sup>196</sup>.

Os problemas surgem quando nos reportamos aos meios de tutela legalmente previstos pois, como iremos tentar demonstrar, estes revelam, à primeira vista, algumas dificuldades na sua mobilização. Vamos por isso percorrer os vários meios de tutela procurando perceber quais as dificuldades existentes e caminhos para as superar.

Os primeiros a que podemos fazer menção são os meios de *autotutela/extra-judicial* (arts.º 334.º e ss do CC). A autotutela traduz a ideia de que por vezes é lícito à pessoa titular de um direito, agir pela força, quer contra pessoas, quer contra coisas, para conseguir a efectivação ou a defesa do seu direito ou, eventualmente, até o de um terceiro, nos casos em que não seja possível recorrer em tempo útil à força pública<sup>197</sup>. Dentro da autotutela existe depois a ‘acção directa’ (art.º 336.º do CC), aquela em que o titular do direito toma a iniciativa de agir para evitar a inutilização prática do seu direito; a ‘legítima defesa’ (art.º 337.º do CC), quando está em causa reagir a uma agressão ilegal e actual; e,

---

<sup>192</sup>Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 128. O autor refere-se especificamente à Internet para dizer que “nas violações do direito à imagem, a publicação da imagem de alguém, por exemplo, na Internet será praticamente impossível de remediar.” Afirma ainda que apesar de “o Direito [ser] relutante na admissão da defesa preventiva”, remata dizendo que “é (...) crucial que, muito mais que reprimir, punir, indemnizar ou atenuar, o Direito tenha meios que sejam hábeis para prevenir lesões de personalidade”.

<sup>193</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. pág. 583

<sup>194</sup> Isto mesmo é reconhecido por Capelo de SOUSA, in SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit. pág. 474; PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. pág. 503

<sup>195</sup> Tito de Moraes, fundador do MiudosSegurosNa.Net, em declarações ao jornal *online* Observador, de 31-8-2015, (disponível em: <http://observador.pt/especiais/fotografias-dos-filhos-nas-redes-sociais-o-cerco-aperta-se/>)

<sup>196</sup> *Supra* Cap. II, ponto 1.2.1.

<sup>197</sup> Cf. MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. pág. 122. Muitas vezes a tutela dos direitos de personalidade, principalmente na Internet, exige uma reacção imediata.

por último, o ‘estado de necessidade’ (art.º 339.º do CC), que legitima a destruição ou danificação de coisa alheia caso exista a necessidade de se defender de um *perigo*<sup>198</sup>.

Depois deste olhar perfunctório sobre os vários institutos, perguntamos: poderá, por exemplo, o menor, que não consente na divulgação, esconder o computador e/ou *smartphones* dos pais (acção directa); piratear as redes sociais e páginas de Internet destes para retirar, de imediato, aquilo que os pais acabam de publicar (legítima defesa); ou ainda, poderá ele destruir o computador e/ou telemóvel de modo a inviabilizar a publicação que os pais se preparam para fazer (estado de necessidade)?

Poder pode mas, para além de ser uma solução algo duvidosa do ponto de vista do princípio da proporcionalidade e dos respectivos pressupostos de aplicabilidade destas figuras, a banalização destas acções iria destabilizar o quotidiano familiar, tornando difícil distinguir entre o filho que genuinamente se pretende proteger e o filho que é apenas insolente. Para além disto poderia ainda surgir uma obrigação de indemnizar para o filho, nos termos do art.º 338.º ou 339.º, n.º2 do CC.

Os restantes meios de tutela existentes no ordenamento jurídico, como a responsabilidade civil, as “providências adequadas” (ambas previstas no art.º 70.º, n.º2 do CC), as providências cautelares, a inibição e limitação das responsabilidades parentais (arts.º 1913.º e ss do CC) e a responsabilidade criminal, são já meios accionáveis nos tribunais. É uma tutela judicial.

Desta afirmação resulta logo o primeiro problema, senão veja-se.

Para além da (in)capacidade no plano do direito substantivo, também no plano processual há uma incapacidade a assinalar, referimo-nos à *(in)capacidade judiciária* (art.º 15.º do CPC)<sup>199</sup>. Refere o preceito que a capacidade judiciária “consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo”. Ora, como bem se observa, a capacidade judiciária é assim a versão processual da capacidade de exercício de direitos, a qual serve de base e medida à primeira (art.º 15.º, n.º2 do CPC). Em termos práticos isto significa que às pessoas a quem falta capacidade de exercício de direitos, como acontece com os menores de idade, faltarão igualmente capacidade judiciária. Naturalmente que isto não significa que tais sujeitos fiquem impedidos de aceder aos tribunais, solução que seria desde logo de constitucionalidade duvidosa por brigar com o direito à tutela jurisdicional efectiva (art.º

---

<sup>198</sup> Cf. MARQUES, José Dias, *Noções Elementares...*, cit. págs. 121 a 123; SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit. págs. 452 e ss

<sup>199</sup> Cf. MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa...*, cit. págs. 366 e ss

20.º da CRP). Essas pessoas podem recorrer à via judicial só que, tal como sucede no direito substantivo, não o podem fazer sozinhas. O mesmo é dizer, a incapacidade judiciária, tal como a incapacidade de exercício de direitos, tem de ser suprida, caso contrário estaremos perante uma excepção dilatória (art.º 577.º do CPC) de conhecimento oficioso (art.º 578.º CPC) que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, conduzindo, por essa razão, à absolvição do réu da instância (art.º 576.º, n.º2, 2ª parte do CPC). Para evitar esta situação, como se disse, tem a incapacidade judiciária de ser suprida, e esta é-o nos termos dos arts.º 27.º, 28.º e 29.º do CPC, de onde se retira que as formas de suprir a incapacidade judiciária são as mesmas pelas quais se supre a incapacidade de exercício de direitos. Assim, esse suprimento é feito com a intervenção de um representante judiciário, que no caso dos menores de idade serão as pessoas que exerçam as responsabilidades parentais, entidades que estarão presentes em juízo em vez do incapaz, representando-o.

Acontece todavia que, a ser assim, como bem se percebe, o acesso do menor ao tribunal ficaria dificultado ou não aconteceria sequer<sup>200</sup> uma vez os pais não iriam recorrer ao tribunal pedindo *v.g.*, uma indemnização ou providências contra eles próprios!

Nestes casos o menor de idade iria aceder ao tribunal, é certo, mas representado pelo Ministério Público<sup>201</sup> ou curador especial (art.º 1881º, n.º 2 do CC e art.º 3, n.º 1, al. a) do EMP), podendo assim requerer qualquer um dos meios de tutela conferidas pelo ordenamento jurídico, ainda durante a menoridade.

Vejamos.

*Indemnização.* A matéria atinente à responsabilidade civil (art.º 70.º, n.º 2 do CC) está hoje em dia solidamente tratada na doutrina portuguesa, por esse motivo vamos somente focar alguns pontos pertinentes.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que não podemos falar numa verdadeira forma de tutelar (proteger) direitos de personalidade. O que está verdadeiramente em causa é

---

<sup>200</sup> Algo que, recordamos, brigaria com o direito à tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos art.º 20.º da CRP.

<sup>201</sup> No caso do MP, é curiosa a expressão utilizada pelo art.º 2.º, n.º 2 do CPT, onde consagra a lei que os menores de idade serão representados em juízo pelo MP “quando se verificar que o seu representante legal não acautela judicialmente os seus interesses.” Nos mesmos moldes, pode ler-se no art.º 72.º, n.º 3 da LPCJP que “compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.”

indemnizar a vítima pelos danos que (já) sofreu ao ver os seus direitos atacados<sup>202</sup>. Apesar de poder não reparar verdadeiramente o dano, a indemnização dá todavia ao lesado o sentimento de que foi feita justiça<sup>203</sup>.

À responsabilidade por ofensas à personalidade física e moral são aplicáveis as regras gerais dos arts.º 483.º e ss do CC<sup>204</sup>. Assim sendo, para haver lugar a indemnização é necessário que se reúnam os respectivos pressupostos, a saber: facto voluntário do lesante, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano<sup>205</sup>.

Um dos problemas específicos deste meio de tutela prende-se com o requisito do dano. Naturalmente que terá de se provar o dano, (por exemplo, a lesão do direito à imagem pode originar danos não patrimoniais e patrimoniais<sup>206</sup>, sendo que quanto aos danos não patrimoniais, compensáveis nos termos do art.º 496.º do CC<sup>207</sup>, é necessário provar a “dor de alma”, o sofrimento interior, “humilhações medo, sensação de desprezo, de rejeição”<sup>208</sup>). Só há indemnização se houver dano. Acontece que o menor pode não ter sofrido qualquer dano, material ou moral, mas simplesmente não querer ver a sua imagem ou dados privados revelados na Internet. Tem todo o direito a que assim seja. Nesta hipótese, não podendo lançar mão da responsabilidade civil, restar-lhe-iam as “providências adequadas” que não requerem a existência de um dano para o seu decretamento.

No que tange à ilicitude, já tivemos oportunidade de abordar a questão<sup>209</sup>. Basta acrescentar que o grau de ilicitude também apreciará a forma ou modo como foi feita a publicação, se de modo “ostensivo ou vexatório ou, antes, de modo inocente e inócuo”<sup>210</sup>.

Quanto à culpa cumpre dizer que a “credulidade e a ingenuidade não podem ser desculpabilizantes”<sup>211</sup> e basta que se prove a existência de negligência para conduzir à obrigação de indemnizar<sup>212</sup>.

---

<sup>202</sup> Paulo Mota PINTO reconhece que, v.g., âmbito da intromissão na vida privada, será impossível repor a situação tal como ela se apresentava antes da lesão, restando compensar o lesado pela agressão sofrida, *in* PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit. pág. 580

<sup>203</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 147

<sup>204</sup> Cf. LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado...*, cit. pág. 104

<sup>205</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral...*, cit., págs. 525 e ss

<sup>206</sup> Cf. TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos relativos...*, cit., pág. 410

<sup>207</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit., págs. 458 e 459

<sup>208</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit., pág. 152

<sup>209</sup> Cap. II, ponto 1.2. quando nos referimos ao conflito de direitos.

<sup>210</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit., págs. 141 e ss

<sup>211</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit., pág. 145

<sup>212</sup> Cf. PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva...», cit., pág. 580

Para além disso é devida uma sanção pecuniária compulsória (art.º 829.º-A, n.º 4 do CC).<sup>213</sup>

“*Providências adequadas*”<sup>214</sup>. Já dissemos que a lei se refere a elas no art.º 70, n.º 2 do CC, não especificando, porém, que providências são essas. Diz-se apenas que são “as adequadas à circunstância do caso”, o que deixa uma larga margem ao julgador para as determinar casuisticamente<sup>215</sup>, devendo, apesar de tudo, mover-se dentro da moderação.

Estas providências podem ser de dois tipos, *preventivas* (com o fito de evitar ameaças ou a concretização de ofensas) ou *atenuantes* da lesão (com o objectivo de reduzir os efeitos da ofensa já consumada)<sup>216</sup> (art.º 878.º do CPC), podendo cumular-se ambas.

Elas são ‘requeridas’ e decretadas no âmbito de um processo especial<sup>217</sup>, destinado, precisamente, à tutela da personalidade, previstos nos arts.º 546.º, 878.º, 879.º e 880.º do CPC.

Cabe apenas destacar a possibilidade de estas providências poderem ser requeridas independentemente da existência de culpa por parte do lesante ou de danos para o lesado<sup>218</sup>. Trata-se um aspecto de regime que deste modo permite ao menor requerer estas providências simplesmente porque não quer ver a sua imagem ou dados da vida íntima difundidos, independentemente de o perigo que atrás assinalámos se efectivar ou não. Não precisa de ter sofrido um dano, ao contrário do que acontece com a indemnização. Isto faz com que a indemnização tenha lugar quando algo corre verdadeiramente mal.

---

<sup>213</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit., págs. 488 e ss

<sup>214</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit., págs. 125 e ss; SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit., págs. 472 e ss

<sup>215</sup> Por ser aqui aplicável o art.º 987º do CPC, podem ser adoptadas as mais variadas providências, a título de exemplo: destruição de registos informáticos, de software, apreensões, retratações, etc. No entanto, seja qual for a providência, dificilmente concebemos uma que seja idónea a travar a divulgação na Internet. Sobre esta questão, merece especial referência a medida de encerramento do *site* ou perfil de ‘rede social’ em causa. Efectivamente, existem Autores, nacionais e estrangeiros, que vêem nessa medida um caminho possível para combater tais divulgações na Internet, encontrando arrimo legal, no caso português, no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, e, no caso espanhol, em moldes idênticos à nossa lei, no art.º 30.º da Ley Orgánica 34/2002. Todavia, somos da opinião de que tal medida será pouco ou nada eficaz pois, como bem se sabe, é extremamente simples e rápido criar, v.g., um novo perfil numa qualquer ‘rede social’, para além de que os conteúdos publicados poderão estar já a circular na Internet, fora do controlo da pessoa que os publicou. Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 146; AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos...*, cit. pág. 295

<sup>216</sup> Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. pág. 127

<sup>217</sup> Processo esse que deixou de ser de jurisdição voluntária, in VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral...*, cit., págs. 47 e ss

<sup>218</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit. pág. 473; VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade...*, cit. págs. 143 e ss; FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos...», cit. pág. 254



*Procedimentos cautelares*<sup>219</sup>. Por vezes, a decisão judicial numa acção de responsabilidade civil ou num processo especial de tutela da personalidade, como os que acabámos de analisar, pode não ser proferida a tempo de evitar a lesão de direitos de personalidade. É por esse motivo que existem procedimentos cautelares que, por serem muito céleres, são uma resposta ao *periculum in mora*.

Curioso nesta matéria é o raciocínio que a lei determina como sendo aquele que deve ser feito pelo juiz para o deferimento destas medidas. Nesse sentido, estas só podem ser decretadas quando, sendo provável a existência do direito e o fundado receio da sua lesão (art.º 368.º, n.º1 do CPC), o prejuízo resultante da providência cautelar para os representantes legais, não exceda consideravelmente o dano que com ela o menor pretende evitar (art.º 368.º, n.º 2 do CPC *a contrario*). Este é, no essencial, um dos raciocínios que mobilizámos na nossa argumentação para sustentar a proibição das aludidas publicações<sup>220</sup>.

Ao dispor do menor de idade está ainda a *tutela penal*.

Com efeito, o art.º 190.º do CP inaugura um capítulo dedicado aos “crimes contra a reserva da vida privada”, ao passo que do art.º 199.º em diante, temos um capítulo com artigos atinentes a “crimes contra outros bens jurídicos pessoais”.

Neste ponto cumpre-nos destacar o entendimento sufragado pelo TR Porto, num Acórdão de 5-6-2015, nos termos do qual “é susceptível de preencher o tipo legal de crime de gravações e fotografias ilícitas, do art.º 199.º n.º 2, do CP, [o agente] que, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que lícitamente obtida e a publicita no Facebook”. Neste caso, o retratado era uma pessoa adulta mas perguntamos, e se fosse um menor de idade? Evidentemente que continuaria a ser crime, mas esbarremos novamente em dificuldades idênticas às que atrás mencionámos, embora, também aqui, ultrapassáveis.

Com efeito, falamos de *crimes semi-públicos*<sup>221</sup>, os quais, como sabemos, para darem origem a um processo, estão dependentes de queixa (arts.º 198.º e 199.º, n.º 3 do CP). Por sua vez, conforme exarado do art.º 113º, n.º1 e 4 do CP, apenas poderá exercer o direito de queixa o jovem maior de 16 anos de idade e que possua discernimento para entender o alcance desse acto. Não estando a criança ou o adolescente nesta situação, deve

---

<sup>219</sup> Cf. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade...*, cit. págs. 485 e ss. FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos...», cit. págs. 269 e ss

<sup>220</sup> Cap. II, ponto 1.2., a propósito do princípio da proporcionalidade.

<sup>221</sup> Cf. ANDRADE, Maria Paula Gouveia, *Prática de Direito Processual Penal...*, cit. pág. 12

o MP “dar início ao procedimento” (art.º 113.º, n.º5, al. b), n.º6 e art.º 115.º, n.º 2 do CP) por força do *princípio da legalidade*<sup>222</sup>.

Havendo processo, por sua vez, belisca a sensibilidade do jurista e do cidadão comum dizer-se que um pai foi condenado a pena de prisão por ter publicado fotografias do filho na Internet. Naturalmente que a determinação da pena aplicável<sup>223</sup> dependerá do caso concreto mas cremos que neste tipo de casos se deve privilegiar a aplicação da pena de multa, em total consonância com o art.º 70.º do CP, ou até mesmo substituí-la por uma admoestação (art.º 60.º do CP)<sup>224</sup>.

Resta-nos destacar que a situação que agora analisamos só dificilmente atingirá proporções que justifiquem o acionar da máquina penal. Relembramos que o Direito Penal é um Direito de *ultima ratio*.

Por fim, poderíamos ainda questionar-nos se o caso tratado implica a existência de “crianças e jovens em perigo” nos termos e para efeitos da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro).

A resposta é dúbia. Por um lado, a *ratio* e alvo de aplicação desta Lei parecem ser as crianças e jovens sujeitos a situações graves e inequívocas de maus tratos, desprotecção, violência ou desinteresse dos pais<sup>225</sup>. Por outro lado, os princípios orientadores a que devem obedecer os aplicadores desta Lei, como o da proporcionalidade e intervenção mínima (art.º 4º, al. d) e e) da LPCJP), parecem apontar no sentido de que não podem aqui ser aplicadas “medidas de promoção dos direitos e de protecção” (art.º 34.º da LPCJP) referidas nos art.º 35º da LPCJP. Para além de que podemos questionar a razoabilidade e eficácia das medidas elencadas no art.º 35º da LPCJP no caso que agora analisamos<sup>226</sup>.

Ainda assim, a hipótese que estudamos parece enquadrar-se no art.º 3º, n.º2, al. f) da Lei de LPCJP que elenca, exemplificativamente, as situações de que depende a aplicação desta Lei. Nestes termos, pensamos ser possível que em situações graves, como por exemplo a publicações reiterada de fotografias de momentos íntimos da criança (v.g. a

---

<sup>222</sup> Cf. SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, e, Santos, João Simas, *Noções de Processo Penal...*, cit. págs. 41 e ss

<sup>223</sup> Cf. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, cit. págs. 37 e ss

<sup>224</sup> Cf. ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime...*, cit. págs. 69 e ss

<sup>225</sup> Cf. GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. págs. 105 e ss

<sup>226</sup> Essas medidas reconduzem-se, essencialmente, a dois grandes grupos: apoiar os pais ou outro familiar (medidas ‘no meio natural de vida’); ou, a retirada da criança aos pais e entrega a pessoa idónea, família de acolhimento ou outras entidades (medidas de ‘colocação’).

tomar banho), se possa acionar os mecanismos previstos nesta Lei pois é evidente que se trata de um “*comportamento que afecta gravemente*” a segurança do menor de idade.

O que acabamos de dizer vale igualmente para a Inibição das responsabilidades parentais (art.º 1915.º do CC). Também estas estão previstas para situações em que os pais, incumprindo os seus deveres, adoptam face aos filhos comportamentos que provoquem um “grave prejuízo” para estes<sup>227</sup> (art.º 1915.º, n.º 1 do CC). Na eventualidade de tal acontecer, a Inibição das responsabilidades parentais será naturalmente um caminho a ponderar. Quando assim não seja, isto é, quando o conteúdo publicado, apesar de expor o menor de idade, não o faça de modo inadmissível (que não se trate, na sequência do exemplo de trás, de imagens do menor a tomar banho), o seu decretamento aprioristicamente, bem como a consequente designação e substituição dos pais por um tutor (arts.º 1921.º e ss do CC), parece-nos desajustado e desproporcional.

### **3.1. Proposta de Protecção**

Sem prejuízo do que fica dito, sejamos francos, assistiríamos ao colapso do sistema se colocássemos magistrados a vasculhar a Internet em busca de dados e imagens de menores aí colocadas pelos pais. É evidente que a mobilização do MP está dependente do impulso do menor de idade mas entendemos que o primeiro passo que este deveria dar, até porventura pela maior facilidade para si, seria recorrer a outras entidades.

Assim, deveria o menor de idade comunicar (por exemplo, através de *email*, pessoalmente, etc.) de forma informal e desburocratizada, a uma entidade, quiçá, o Instituto de Apoio à Criança<sup>228</sup>, às CPCJ ou à linha telefónica disponibilizada pela Provedoria de Justiça, a situação em causa. Por sua vez, tais entidades, com base nos meios de prova obtidos/fornecidos<sup>229</sup> iria chamar à atenção dos pais para a sua conduta ilícita, instando-os a remover o quanto antes as publicações efectuadas. Caso os pais não acatassem o que lhes foi prescrito, incorram nessa prática do modo reiterado, ou ainda, em função do teor

---

<sup>227</sup>Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 303

<sup>228</sup>No *site* da Internet do Instituto aparece inclusive a seguinte mensagem: “Desde 1983 na Defesa e Promoção dos Direitos da Criança”.

<sup>229</sup>Pensamos que bastaria, *v.g.*, um *printscreen* onde fosse visível a imagem/informação do menor e se percebesse que página de Internet está em causa. Se fosse possível, também o titular dessa página.

das imagens ou informação difundida, essas entidades comunicariam o caso ao MP<sup>230 231</sup> (ou até o próprio menor, *ab initio*, por sua iniciativa, desde que maior de 12 anos (arts.º 17.º e 52.º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro)) que, acto contínuo, requereria diante do tribunal a Limitação das Responsabilidades Parentais<sup>232</sup> quanto à pessoa do filho (arts.º 1918.º e 1919.º do CC e art.º 3.º, al. h) e 52.º a 58.º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro) sendo que para nós a “providência adequada”<sup>233</sup> a que faz referência o art.º 1918.º do CC, passaria por ordenar a retirada dos ficheiros publicados e a proibição de novas publicações de imagens e/ou informação relativa ao filho menor na Internet. Cremos que é uma solução plenamente justificada e proporcional atendendo a que, colocando em perigo a segurança do menor (art.º 1918.º do CC), não é, apesar de tudo, em caso de não efectivação do risco, uma conduta de tal modo grave que justifique outro tipo de consequências mais penosas para os pais, como seja a inibição das responsabilidades parentais<sup>234</sup>.

Importa dizer, para finalizar, que esta limitação poderia depois ser alterada ou revogada a todo o tempo, nos termos do art.º 1920.º-A do CC.

Também aqui a intervenção do tribunal tem lugar não como forma de estigmatizar os pais ou lançar a família para um litígio judicial mas sim dissuadir os pais de efectuarem essas publicações.

Para além de tudo o que fica dito, ainda assim, poderia aqui levantar-se um último entrave. Referimo-nos ao *prazo de prescrição* da acção de responsabilidade civil por factos ilícitos, prazo esse que em regra é de 3 anos “a contar da data em que o lesado tem conhecimento do direito que lhe compete” (art.º 498.º, n.º 1 do CC). Este poderia ser um problema deveras complicado uma vez que o menor de idade que tivesse sofrido uma lesão dos seus direitos de personalidade via a possibilidade de obter uma indemnização precluída. Todavia, também este óbice se deve ter por transposto. Por um lado, sempre se

---

<sup>230</sup>Em Espanha, a título de exemplo, também ocorre a intervenção do MP quando em causa estejam eventuais lesões a direitos de personalidade dos menores, resultantes da difusão de imagens ou informação íntima deste, in HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, «Protección...», cit., pág. 29

<sup>231</sup>Este “é um representante dos interesses das crianças e dos jovens, em nome dos quais deve promover os procedimentos judiciais adequados”, in CARMO, Rui do, «As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens...», cit. pág. 39

<sup>232</sup>Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. págs. 297 e ss

<sup>233</sup>Recordamos que os Processos Tutelares Cíveis, como é exemplo o processo destinado à limitação das responsabilidades parentais, são processos de jurisdição voluntária (art.º 3.º, al. h) e 12.º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro, e 986.º a 988.º do CPC) nos quais o juiz, de acordo com o seu “prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias” (art.º 56.º da Lei 141/2015, de 8 de Setembro), deve adoptar a providência que “julgue mais conveniente e oportuna” (art.º 987.º do CPC).

<sup>234</sup>Cf. BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit. pág. 298; GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. págs. 59 e ss, sobretudo 66

poderia mobilizar o art.º 498.º, n.º 3 do CC<sup>235</sup> que, da leitura conjugada com os arts.º 192.º, 193.º, 199.º, 118.º, n.º 1, al. c) do CP, permitiam que esse prazo fosse alargado para os 5 anos, dando portanto mais alguma margem de manobra ao menor. Por outro, o caminho para nós decisivo, seria o da ‘suspensão da prescrição’ (arts.º 318.º e ss do CC). Estabelece a lei que a prescrição contra o menor não se completa, ainda que tenha representante legal, sem ter decorrido um ano a partir do termo da incapacidade (art.º 320.º, n.º 1 do CC).

Para finalizar, uma última nota. Admitimos que a possibilidade de haver acções em tribunal de filhos contra os pais<sup>236</sup> seja uma afirmação algo chocante e que possa causar algum desconforto, por se ver nesta possibilidade um campo fértil para conflitos familiares. São, contudo, receios algo infundados. Por um lado, a ideia de que os pais protegem a todo o momento os filhos e que em caso algum lesam os seus direitos é uma ideia que está hoje desmistificada<sup>237</sup> e por isso este tipo de acção tem de ver a luz do dia. Por outro lado, somos da opinião que admitir a possibilidade de acções em tribunal que oponham pais e filhos não significa que eles corram para o tribunal ao mínimo desentendimento. É natural que a maioria das questões seja solucionada no seio familiar e só questões de maior monta é que chegarão aos tribunais<sup>238</sup>. Será assim até porque petições iniciais totalmente infundadas terão como destino o indeferimento liminar (art.º 590.º do CPC).

### 3.2. Materialização do perigo

Se o perigo a que aludimos se efectivar, ou seja, se a imagem ou informações do menor tiver sido usada por terceiros no cometimento de crimes, sobretudo quando a criança tenha sido a sua vítima, haverá, como é natural, lugar à responsabilização penal e civil desse terceiro.

E dos pais?

É evidente que se houve dolo da sua parte, em qualquer das suas modalidades, serão igualmente responsabilizados. Mais delicados e, pensamos nós, mais comuns, no

---

<sup>235</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral...*, cit., pág. 627

<sup>236</sup> A existência destas acções é admitida pela doutrina, inclusive para casos de menor gravidade que não seja de ofensas corporais ao menor, etc., in BARBOSA, Mafalda Miranda, «Família e Responsabilidade Civil: Uma Relação Possível...», cit. págs. 68 e ss, mormente, 75 e 76

<sup>237</sup> Aliás, veja-se, v.g., que para participar em programas de televisão que possam ter consequências negativas para o filho menor de 16 anos, é preciso autorização da CPCJ, in BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família...*, cit., pág. 197

<sup>238</sup> Entendimento semelhante tem Eliana GERSÃO, in *A Criança, Família...*, cit., págs. 36 e 37

entanto, serão os casos em esse perigo não foi querido pelos pais. Nesta hipótese, julgamos nós, não deve haver responsabilização dos pais, pois não haverá maior e mais sentida consequência do que o peso da consciência ao ver o seu filho envolvido em casos de burlas, pornografia infantil, etc. Mas, não excluimos por completo a sua responsabilização a título de negligência<sup>239</sup>.

---

<sup>239</sup> Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral...*, cit., págs. 573

## Conclusão

Depois de percorrido este longo caminho, estamos agora em condições de responder às 3 questões que elencámos na Introdução.

Quanto à primeira e principal dessas questões - e apesar de reconhecermos que abordar esta matéria é “quase sempre trabalhar no fio da navalha, procurando equilíbrios difíceis de encontrar e muitas vezes instáveis”,<sup>240</sup> - cremos, por tudo o que fica dito, ter ficado demonstrado que existe fundamento bastante para que se possa dizer que os representantes legais do menor de idade não devem publicar na Internet, com especial enfoque nas ‘redes sociais’, imagens ou informações relativas ao menor que o permitam aí identificar. Não havendo um *direito hoc sensu* dos pais nem um interesse eticamente valioso a considerar, a conclusão não pode ser outra que não seja a da proibição desse tipo de publicações, numa atitude que privilegia a preservação de direitos. Não podemos cercear direitos de personalidade que inclusive são direitos fundamentais por razão nenhuma. Além disso, o velho efúgio dos incautos de que “isso só acontece aos outros”, desde logo porque a pessoa se encontra num sítio pequeno e não numa grande metrópole, foi completamente obliterado pela onnipresença da Internet, que permitiu justamente que estivessem num espaço comum, sem fronteiras, biliões de pessoas, algumas delas com a mais pérfida e torpe das intenções. Como todos sabemos, o que foi disponibilizado na mais remota aldeia de Portugal pode ser visto no segundo seguinte na mais remota aldeia da Austrália, no outro lado do globo, a mais de 16.000 km!

Naturalmente que depois há que temperar o que dissemos. Se nessa publicação o menor não for identificado ou, tendo maturidade suficiente (ainda que não os 18 anos), tenha consentido nessa divulgação de forma livre e esclarecida, essa divulgação poderá fazer-se. Logo, respondendo à segunda das questões, a proibição não deve valer em termos absolutos durante toda a menoridade do filho.

Por último, vimos que não obstante as dificuldades com que o menor de idade se pode deparar para fazer valer os seus direitos enquanto não cessar a menoridade, este pode lançar mão dos meios normais de tutela da personalidade ainda durante a menoridade.

Antes de finalizarmos convém deixar uma última nota para dizer que somos da opinião de que mais do que proibir, sancionar, etc., será sobretudo uma questão de

---

<sup>240</sup> Cf. GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família...*, cit. pág. 124

aprendizagem e de sensibilização social, quer de pais quer de filhos, que promova uma atitude altamente criteriosa e zelosa para com a incolumidade destes bens jurídicos.

Terminamos com as palavras de Joana Marques VIDAL para dizer que enquanto até à II GM era pouco ou nenhum o interesse para com os Direitos da criança<sup>241</sup>, actualmente, ainda que frágil, “a Cultura da Criança vai-se impondo, num movimento lento, por vezes descontínuo e incoerente, mas irreversível na procura da centralidade que lhe é devida”<sup>242</sup>.

---

<sup>241</sup>Cf. AMARAL, Jorge Pais do, «A Criança e os seus Direitos...», cit. págs. 163 e ss; VIDAL, Joana Marques, «Crianças, Jovens e Tribunais...», cit. págs. 114 e ss

<sup>242</sup> Cf. VIDAL, Joana Marques, «Crianças, Jovens e Tribunais...», cit. pág. 117



## **Bibliografia:**

ALMEIDA, Ana Tomás de, «Bullying: O caminho que medeia entre o conhecimento e a compreensão do problema», *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coord. de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Almedina, 2010;

AMARAL, Jorge Pais do, «A Criança e os seus Direitos», *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coord. de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Almedina, 2010;

ANDRADE, José Carlos Vieira de, *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ªed., Coimbra, Almedina, 2012;

ANDRADE, Maria Paula Gouveia, *Prática de Direito Processual Penal – Questões teóricas e hipóteses resolvidas*, Lisboa, Quid Iuris Editora, 2010;

ANTUNES, Maria João, *Consequências Jurídicas do Crime*, 1ª ed., Coimbra Editora, 2013;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. I (Introdução, as Pessoas, os Bens), 2ªed., Coimbra Editora, 2000;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil, Teoria Geral*, Vol. III (Relações e Situações Jurídicas), 2ªed., Coimbra Editora, 2000;

AYMÁ, Alejandra de Lama, *La protección de los derechos de la personalidad del menor de edad*, Valência, Tirant to Blanch, 2006;

BARBOSA, Mafalda Miranda, «Família e Responsabilidade Civil: Uma Relação Possível? Brevíssimo Apontamento», in *Lex Familiae*, Ano 10, n.º20, Coimbra Editora, 2013;

BARBOSA, Mafalda Miranda - «Breves reflexões em torno do Art. 127.º do Código Civil», in *BFD*, vol. XC, Tomo II, 2014;

BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s), uma visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2ªed., Coimbra Editora, 2014;

CABRAL, Rita Amaral, «Direito à intimidade da vida privada», in *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha*, Lisboa, 1989;

CAMPOS, Diogo Leite, «Lições de direitos de personalidade», in *BFD*, vol. LXVII, 1991;

- CAMPOS, Diogo Leite, *Nós, Estudos Sobre o Direito das Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2004;
- CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ªed., Coimbra, Almedina, 2003;
- CANOTILHO, J.J. Gomes, e MOREIRA, Vital, *A Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ªed. revista, Lisboa, Coimbra Editora, 2014;
- CARMO, Rui do, «As Comissões de Protecção de Crianças e Jovens – Notas Sobre a Intervenção do Ministério Público», in *Lex Familiae*, Ano 1, nº 2, Coimbra Editora, 2004;
- CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Sumários desenvolvidos para uso dos alunos do 2.º ano do curso jurídico de 1980/81, Coimbra, Centelha Editora, 1981;
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da Família, Vol. I (Introdução, Direito Matrimonial)*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011;
- CORDEIRO, António Menezes, «Os direitos de personalidade na civilística portuguesa», in *ROA*, ano 61, n.º (Dez. 2001);
- CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil – I. Parte Geral, tomo III (Pessoas)*, Coimbra, Almedina, 2004;
- COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 6ªed., Almedina, 2013;
- DIAS, Cristina, «A criança como sujeito de direitos e o poder de correcção», in *Revista Julgar*, n.º4, 2008;
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*, 2ª ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2012;
- FONSECA, Tiago Soares da, «Da tutela judicial dos direitos de personalidade – um olhar sobre a jurisprudência», in *ROA*, I, 2006;
- GERSÃO, Eliana, *A Criança, a Família e o Direito*, Coimbra, Fundação Francisco Manuel dos Santos (FMS), 2014;
- GOMES, Manuel Januário da Costa, «O Problema da Salvaguarda da Privacidade Antes e Depois do Computador», in *BMJ*, n.º319 (Outubro), 1982;

GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, «Ainda sobre os menores e consultas de planeamento familiar», *Revista do Ministério Público*, ano 3, vol. 10, 1982;

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1992;

HERNÁNDEZ, Francisco Rivero, «Protección civil de los menores en Espana. Líneas fundamentales», in AA. VV., *Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento*, Coimbra Editora, 2006;

LIMA, Pires de, «Filiação, poder paternal, tutela de menores, emancipação e maioridade (projecto de reforma)», in *BFD*, vol. XX, 1944;

LIMA, Pires de, e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I e V, 4ªed., Coimbra Editora;

MARQUES, José Dias, *Noções Elementares de Direito Civil*, 7ª ed., Lisboa, 1992;

MARQUES, J.P. Remédio, *Acção Declarativa à luz do Código Revisto*, 3ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011;

MARTINS, Rosa, *Menoridade, (in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

MARTINS, Rosa, «Poder Paternal vs Autonomia da Criança e do Adolescente?», in *Lex Familiae*, ano 1, n.º1, Coimbra Editora, 2004;

MARTINS, Rosa, «Responsabilidades parentais no século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais», in *Lex Familiae*, ano 5, n.º10 (Julho/Dezembro de 2008), Coimbra Editora;

MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira de, *O direito da família*, AAFDL, 1990/1991;

MIRANDA, Jorge, «Sobre o poder paternal» in *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano XXXII, 1990;

MOREIRA, Sónia, «A Autonomia do Menor no Exercício dos Seus Direitos», in *Scientia Iuridica*, Tomo L, n.º 291 (Setembro/Dezembro), 2001;

NETO, Luísa, *O Direito Fundamental à Disposição sobre o Próprio Corpo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004;

OLIVEIRA, Guilherme de, «Direitos Fundamentais à Constituição da Família e ao Desenvolvimento da Personalidade», in *Lex Familiae*, Ano 9, n.º17/18, Coimbra Editora, 2012;

ORTEGA, Juan José López, «Libertad de expresión y responsabilidad por los contenidos en Internet», em *Internet y Derecho Penal* (Cuadernos de Derecho Judicial), Madrid, 2001;

PAIS, Marta Santos, «Child Participation», in Gabinete de Documentação e Direito Comparado, n.º 81/82, 2000 (disponível em: <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/8182MartaPais.pdf>)

PEREIRA, Ricardo Araújo, «O feice e o martelo», in *Revista Visão* de 15 de Setembro de 2016;

PINTO, Carlos Alberto da Mota, e MONTEIRO, António Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ªed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

PINTO, Paulo Mota, «A Limitação Voluntária do Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada», Estudos de Homenagem a Cunha Rodrigues, II, Coimbra Editora, 2001;

PINTO, Paulo Mota, «O direito ao livre desenvolvimento da personalidade», in *Portugal-Brasil*, ano 2000, Studia Iuridica, 40, Coimbra, Coimbra Editora, 1999;

PINTO, Paulo Mota, «Notas sobre os direitos de personalidade no direito português», in Ingo Wolfgang Sarlet (org.), *A Constituição concretizada*, Livraria do Advogado Editora, 2000;

PINTO, Paulo Mota, «O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada», in *BFD*, Vol. LXIX, 1993;

RODRIGUES, Luís, *Psicologia β*, Unidade 2, 2ªed., Plátano Editora, 2010;

SÁ, Eduardo, «o poder paternal», in *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “protecção dos menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*, Coimbra Editora, 2008;

SANTOS, André Teixeira dos, «Do consentimento dos menores para a realização de actos médicos», in *Revista do Ministério Público*, n.º118, Ano 30, (Abril-Junho), 2009;

SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, e, SANTOS, João Simas, *Noções de Processo Penal*, Rei dos Livros, 2010;

SILVA, Joaquim Manuel da, *A família das crianças na separação dos pais – A guarda compartilhada*, Petrony Editora, 2016;

SILVA, Jorge Pereira da, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Exercício do poder paternal*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2003;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª ed., Porto, Almedina, 2011;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor? – Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 31 de Outubro de 2007» in *Lex Familiae*, ano 5, nº9 (Janeiro/Junho de 2008), Coimbra Editora;

SOTTOMAYOR, Maria Clara, «Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva», in *Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “protecção dos menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*, Coimbra Editora, 2008;

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *O direito Geral de Personalidade*, Coimbra Editora, 1995;

SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2003;

SOUSA, Rabindranath Capelo de, «A Constituição e os Direitos de Personalidade», in *Estudos sobre a Constituição*, coord. Jorge Miranda, 2º Vol., Lisboa, Livraria Petrony, 1978;

STANIĆ, Gordana Kovaček, «Autonomy of the Child in Contemporary Family Law (Serbian Concept)», in *Lex Familiae*, Ano 6, nº12, Coimbra Editora, 2009;

TORRES, António Pinheiro, *Acerca dos direitos de personalidade*, Editora Rei dos Livros, 2000;

TORRES, Felipe Soares, «A Autonomia Progressiva das Crianças e dos Adolescentes», in *Lex Familiae*, Ano 7, nº 14, Coimbra Editora, 2010;

TRABUCO, Cláudia, *Dos contratos relativos à imagem*, Separata da Revista *O Direito*, ano 133 (2001), nº II;

VARELA, João de Matos Antunes, *Das obrigações em Geral*, Vol. I, 10ªed., Coimbra, Almedina, 2013;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito de Personalidade*, Almedina, 2014;

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ªed., Almedina, 2015;

VIDAL, Joana Marques, «Crianças, Jovens e Tribunais», *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, coord. de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Almedina, 2010;

VV. AA., *I Congresso de Direito da Família e das Crianças, A criança e a família no colo da lei – As causas não se medem aos palmos*, coord. Paulo GUERRA, Almedina, 2016;

XAVIER, Rita Lobo, «Responsabilidades parentais no séc. XXI», in *Lex Familiae*, ano 5, nº10 (Julho/Dezembro de 2008), Coimbra Editora;

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes alterações ao regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º 61/2008 de 31 de Outubro*, Almedina, 2010;

**Jurisprudência:**

**Tribunal Constitucional**

*Acórdão n.º n.º 437/2006, Relator: Conselheiro Vítor Gomes*

**Tribunal da Relação de Évora**

*Acórdão de 25-06-2015, Relator: Bernardo Domingos*

**Tribunal da Relação do Porto**

*Acórdão de 05-06-2015, Relator: José Carreto*